

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1786 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 17 DE OUTUBRO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	10
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	11
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	15
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	24
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	24
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	26
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	30
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	33
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	33
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	37
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	39
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	40
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	40
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	40



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 934/2023

ATO PGJ N. 059/2023

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria Compulsória ao servidor Jair Francisco de Asevedo.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; nos termos do inciso II do §1º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar Federal n. 152, de 3 de dezembro de 2015; e disposições da Lei Estadual n. 1.614, de 4 de outubro de 2005, alterada pela Lei Estadual n. 2.581, de 22 de maio 2012, e

CONSIDERANDO o deferimento nos termos do Despacho n. 4615/2023/GABPRES, de 10 de outubro de 2023, o teor do ID SEI 0269435 e demais documentos correlatos carreados ao Procedimento Administrativo n. 2023.01.219306P, oriundo do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev) e tramitado internamente neste Parquet no bojo dos autos n. 19.30.1530.0000989/2023-46,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER ao servidor JAIR FRANCISCO DE ASEVEDO, matrícula n. 97509, Analista Ministerial Especializado, Classe IB, Padrão 6, carga horária de 180 horas, pertencente ao Quadro Auxiliar do Ministério Público do Estado do Tocantins, o benefício de Aposentadoria Compulsória, calculado de forma proporcional a 27 anos e 18 dias, aplicado sobre o valor da média aritmética simples, em razão ter atingido a idade limite de permanência no serviço público.

Art. 2º A média aritmética simples encontrada no valor de R\$ 13.126,69 (treze mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos), gera um benefício a ser pago na ordem de R\$ 10.144,80 (dez mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), reajustado pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS/TO) e custeado pelo Plano Financeiro, em razão de ter cumprido os requisitos exigidos por lei.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 17/10/2023.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO as disposições do artigo 2º, § 7º do ato PGJ n. 047/2023, que prevê a criação de Comissão para acompanhar o programa de Aprendizagem, vinculada ao Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (Caopije), devendo ser integrada preferencialmente por psicólogo, assistente social e pedagogo, além de outros servidores;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010612295202396,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR Comissão para acompanhar o programa de Aprendizagem no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

Art. 2º DESIGNAR os servidores relacionados para comporem a referida Comissão, conforme exposto a seguir:

I - ELAINE AIRES NUNES CARDOSO - Matrícula n. 10188335;

II - GABRIELA HAEFFNER - Matrícula n. 122003;

III - LAIDYLAURA PEREIRA DE ARAÚJO - Matrícula n. 111931901;

IV - SILVIA MARIA ALBUQUERQUE SOARES - Matrícula n. 87708;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 935/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010613935202385,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça THIAGO RIBEIRO

FRANCO VILELA para atuar nas audiências a serem realizadas em 18 de outubro de 2023, por meio virtual, Autos n. 0006367-02.2022.8.27.2731, 0002172-37.2023.8.27.2731 e 0002522-25.2023.8.27.2731, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 405/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: RODRIGO ALVES BARCELLOS

PROTOCOLO: 07010616034202345

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, para alterar para época oportuna a folga agendada para 16 de outubro de 2023, referente à compensação de plantão anteriormente deferida pelo Despacho n. 363/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 406/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: BARTIRA SILVA QUINTEIRO

PROTOCOLO: 07010615772202375

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça BARTIRA SILVA QUINTEIRO, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 16 de outubro de 2023, em compensação ao período de 05 a 07/06/2023, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

ATO CHGAB/DG N. 020/2023

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea "b", e parágrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e no Ato PGJ n. 127 de 9 de dezembro de 2020, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010615739202345,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho (APD), de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de outubro de 2023.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 020/2023

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO - APD RESULTADO DA AVALIAÇÃO					
Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data de Referência	Resultado da Avaliação
1.	78507	Angelita Messias Ramos Matos e Souza	Analista Ministerial	02/10/2023	Aprovada
2.	92308	Raimunda Borges da Cruz	Técnico Ministerial	03/10/2023	Aprovada
3.	126414	Rayanny Kelly da Silva Santana	Oficial de Diligências	06/10/2023	Aprovada
4.	108010	Ronan Ferreira Marinho	Oficial de Diligências	06/10/2023	Aprovado
5.	78907	Alex de Oliveira Souza	Técnico Ministerial Especializado	08/10/2023	Aprovado
6.	92508	Roberto Marocco Júnior	Técnico Ministerial Especializado	08/10/2023	Aprovado
7.	126514	Shirlene Kerine Costa	Analista Ministerial	08/10/2023	Aprovada
8.	70607	Ilka Borges da Silva Magalhães	Analista Ministerial Especializado	09/10/2023	Aprovada
9.	97709	Renata de Oliveira Pinto Descardeci	Auxiliar Ministerial Especializado	09/10/2023	Aprovada
10.	79107	Brunno Rodrigues da Silva	Técnico Ministerial	11/10/2023	Aprovado
11.	77807	Anniella Macedo Leal Moreira	Analista Ministerial	12/10/2023	Aprovada
12.	130115	Fernanda Bueno Sousa e Silva	Analista Ministerial	12/10/2023	Aprovada
13.	110711	Fábio Puerro	Analista Ministerial	13/10/2023	Aprovado
14.	92808	Leandro Ferreira da Silva	Analista Ministerial Especializado	13/10/2023	Aprovado
15.	92608	Maria Célia de Queiroz e Silva	Técnico Ministerial	13/10/2023	Aprovada
16.	45403	Luciana Silva de Lima Oliveira	Analista Ministerial	14/10/2023	Aprovada
17.	92708	Marco Antônio Tolentino Lima	Técnico Ministerial	14/10/2023	Aprovado

18.	111011	Mirian Pereira da Silva Barbosa	Analista Ministerial	14/10/2023	Aprovada
19.	126614	Divino Humberto de Souza Lima	Oficial de Diligências	15/10/2023	Aprovado
20.	117812	Jales Barros dos Santos	Técnico Ministerial Especializado	15/10/2023	Aprovado
21.	108510	Lúcia Farias Ferreira	Oficial de Diligências	15/10/2023	Aprovada
22.	79207	Silvia Milhomens Glória	Analista Ministerial Especializado	15/10/2023	Aprovada
23.	79307	Lúcio Éder Santos Borges	Motorista Profissional	20/10/2023	Aprovado
24.	65207	Viviane Trivelato de Queiroz	Analista Ministerial	16/10/2023	Aprovada
25.	42302	Joaquim de Oliveira Maciel Neto	Motorista	17/10/2023	Aprovado
26.	121913	Fredson Moreira Freitas	Oficial de Diligências	18/10/2023	Aprovado
27.	122313	Luís Eduardo Borges Milhomem	Técnico Ministerial	18/10/2023	Aprovado
28.	90208	Celino Tavares Teixeira Melo	Auxiliar Ministerial	19/10/2023	Aprovado
29.	110811	Patrícia de Souza Leão Lacerda	Analista Ministerial	19/10/2023	Aprovada
30.	108210	Ieda Solange Siqueira Rodrigues	Técnico Ministerial	20/10/2023	Aprovada
31.	92908	Márcio Alves de Figueiredo	Analista Ministerial	20/10/2023	Aprovado
32.	79007	José Wilson Menezes dos Santos	Oficial de Diligências	22/10/2023	Aprovado
33.	93408	Reylane Batalha Silva	Analista Ministerial	22/10/2023	Aprovada
34.	79507	Arnaldo Henriques da Costa Neto	Técnico Ministerial Especializado	23/10/2023	Aprovado
35.	118012	Rostana de Oliveira Campos	Técnico Ministerial	23/10/2023	Aprovada
36.	79607	Leonardo Francisco Umino	Analista Ministerial	25/10/2023	Aprovado
37.	93008	Roberta Martins Soares Maciel Ismael	Analista Ministerial	28/10/2023	Aprovada
38.	93308	Rose Flávia Ramalho dos Santos Teixeira	Analista Ministerial	28/10/2023	Aprovada
39.	79707	Adria Gomes dos Reis	Analista Ministerial	29/10/2023	Aprovada
40.	79907	Alexsander Duarte Peyneau	Analista Ministerial	29/10/2023	Aprovado
41.	80007	Ana Paula Guimarães Ferreira	Técnico Ministerial	30/10/2023	Aprovada
42.	80107	Josué Zangirolami	Analista Ministerial	30/10/2023	Aprovado
43.	124114	Silas Ferracioli Correa	Técnico Ministerial Especializado	30/10/2023	Aprovado
44.	93508	Joana Darc Siqueira de Vasconcelos	Analista Ministerial	31/10/2023	Aprovada
45.	93608	Lidiane Gomes Caetano Aragão	Analista Ministerial	31/10/2023	Aprovada
46.	80307	Michel Araújo Leão Moraes	Analista Ministerial	31/10/2023	Aprovado

ATO CHGAB/DG N. 021/2023

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “b”, e Parágrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010615739202345,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredidos horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de outubro de 2023.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 021/2023

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/ Padrão Anterior	Classe/ Padrão Atual	Data da Progressão
1.	78507	Angelita Messias Ramos Matos e Souza	Analista Ministerial	HB8	HB9	02/10/2023
2.	92308	Raimunda Borges da Cruz	Técnico Ministerial	EB7	EB8	03/10/2023
3.	126414	Rayanny Kelly da Silva Santana	Oficial de Diligências	GB1	GB2	06/10/2023
4.	108010	Ronan Ferreira Marinho	Oficial de Diligências	GB5	GB6	06/10/2023
5.	78907	Alex de Oliveira Souza	Técnico Ministerial Especializado	FB8	FB9	08/10/2023
6.	92508	Roberto Marocco Júnior	Técnico Ministerial Especializado	FB7	FB8	08/10/2023
7.	126514	Shirlene Kerine Costa	Analista Ministerial	HB1	HB2	08/10/2023
8.	70607	Ilka Borges da Silva Magalhães	Analista Ministerial Especializado	IB7	IB8	09/10/2023
9.	97709	Renata de Oliveira Pinto Descardeci	Auxiliar Ministerial Especializado	BB6	BB7	09/10/2023
10.	79107	Brunno Rodrigues da Silva	Técnico Ministerial	EB8	EB9	11/10/2023
11.	77807	Anniella Macedo Leal Moreira	Analista Ministerial	HB4	HB5	12/10/2023
12.	130115	Fernanda Bueno Sousa e Silva	Analista Ministerial	HA3	HA4	12/10/2023
13.	110711	Fábio Puerro	Analista Ministerial	HB4	HB5	13/10/2023
14.	92808	Leandro Ferreira da Silva	Analista Ministerial Especializado	IB7	IB8	13/10/2023
15.	92608	Maria Célia de Queiroz e Silva	Técnico Ministerial	EB7	EB8	13/10/2023
16.	45403	Luciana Silva de Lima Oliveira	Analista Ministerial	HB7	HB8	14/10/2023
17.	92708	Marco Antônio Tolentino Lima	Técnico Ministerial	EB7	EB8	14/10/2023
18.	111011	Mirian Pereira da Silva Barbosa	Analista Ministerial	HB4	HB5	14/10/2023
19.	126614	Divino Humberto de Souza Lima	Oficial de Diligências	GB1	GB2	15/10/2023
20.	117812	Jales Barros dos Santos	Técnico Ministerial Especializado	FB1	FB2	15/10/2023
21.	108510	Lúcia Farias Ferreira	Oficial de Diligências	GB5	GB6	15/10/2023
22.	79207	Silvia Milhomens Glória	Analista Ministerial Especializado	IB8	IB9	15/10/2023
23.	79307	Lúcio Éder Santos Borges	Motorista Profissional	DB7	DB8	20/10/2023
24.	65207	Viviane Trivelato de Queiroz	Analista Ministerial	HB7	HB8	16/10/2023
25.	42302	Joaquim de Oliveira Maciel Neto	Motorista	CC4	CC5	17/10/2023
26.	121913	Fredson Moreira Freitas	Oficial de Diligências	GB2	GB3	18/10/2023
27.	122313	Luís Eduardo Borges Milhomem	Técnico Ministerial	EB2	EB3	18/10/2023
28.	90208	Celino Tavares Teixeira Melo	Auxiliar Ministerial	AB6	AB7	19/10/2023
29.	110811	Patrícia de Souza Leão Lacerda	Analista Ministerial	HB4	HB5	19/10/2023
30.	108210	Ieda Solange Siqueira Rodrigues	Técnico Ministerial	EB5	EB6	20/10/2023
31.	92908	Márcio Alves de Figueiredo	Analista Ministerial	HB7	HB8	20/10/2023
32.	79007	José Wilson Menezes dos Santos	Oficial de Diligências	GB8	GB9	22/10/2023
33.	93408	Reylane Batalha Silva	Analista Ministerial	HB7	HB8	22/10/2023
34.	118012	Rostana de Oliveira Campos	Técnico Ministerial	EB3	EB4	23/10/2023
35.	79607	Leonardo Francisco Umino	Analista Ministerial	HB8	HB9	25/10/2023
36.	93008	Roberta Martins Soares Maciel Ismael	Analista Ministerial	HB7	HB8	28/10/2023
37.	93308	Rose Flávia Ramalho dos Santos Teixeira	Analista Ministerial	HB7	HB8	28/10/2023
38.	79707	Adria Gomes dos Reis	Analista Ministerial	HB8	HB9	29/10/2023
39.	79907	Alexsander Duarte Peyneau	Analista Ministerial	HB8	HB9	29/10/2023
40.	80007	Ana Paula Guimarães Ferreira	Técnico Ministerial	EB8	EB9	30/10/2023
41.	80107	Josué Zangirolami	Analista Ministerial	HB8	HB9	30/10/2023
42.	124114	Silas Ferracioli Correa	Técnico Ministerial Especializado	FA6	FB1	30/10/2023
43.	93508	Joana Darc Siqueira de Vasconcelos	Analista Ministerial	HB7	HB8	31/10/2023
44.	93608	Lidiane Gomes Caetano Aragão	Analista Ministerial	HB7	HB8	31/10/2023
45.	80307	Michel Araújo Leão Moraes	Analista Ministerial	HB8	HB9	31/10/2023

RESULTADO FINAL DO EDITAL DE REMOÇÃO N. 009, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “n” combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA, em ordem de classificação, o resultado final do Edital de Remoção n. 009, de 4 de outubro de 2023, para o cargo de Analista Ministerial:

Ciências Jurídicas, conforme o Anexo Único a este.

1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. Conforme previsto no item 4.2 do Edital de Remoção n. 009/2023, tramitado por meio dos autos SEI n. 19.30.1500.0000001/2023-12 (ID SEI 0268114), o(a) servidor(a) que logrou êxito deverá aguardar em sua respectiva lotação até que a remoção seja publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO).

1.2. Eventuais pedidos de trânsito (art. 18 da Lei n. 1.818/2007) deverão ser formalizados após a publicação da portaria de remoção, devendo o servidor aguardar o deferimento do pedido para se apresentar na nova lotação e retomar ao efetivo desempenho das atribuições do cargo.

1.3. A classificação no presente resultado não gera direito subjetivo a futuras remoções.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ANEXO ÚNICO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA			
Ordem de Classificação	Servidor	Matrícula	Data do Exercício
21ª	BRUNO MANOEL VIEIRA BORRALHO	140016	01/07/16

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral, em 17/10/2023.

Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Júnior, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em 17/10/2023

EDITAL DE REMOÇÃO N. 010, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “n”, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036/2020, e tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818/2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), TORNAM PÚBLICA a existência de vaga(s) para processo de remoção para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, com o seguinte regramento:

1 – DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO

1.1. As inscrições deverão ser efetivadas mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo I, o qual estará

disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Formulários > Outros > Inscrição em Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral impreterivelmente até o dia 19 de outubro de 2023, conforme cronograma (Anexo III).

1.2. Os interessados deverão especificar para qual(is) da(s) Promotoria(s) de Justiça têm interesse em concorrer, observadas a(s) vaga(s) disponibilizada(s) no item 2 deste Edital.

1.2.1. Caso o servidor almeje concorrer a mais de uma vaga (quando houver mais de uma disponível neste edital) deverá, no requerimento supramencionado, preencher o nome das Promotorias de Justiça de interesse, em ordem de preferência, entendendo-se que, se for selecionado na primeira opção, não poderá concorrer à(s) vaga(s) subsequente(s) do mesmo Edital.

1.3. Considerando os princípios da Supremacia do Interesse Público, da Razoabilidade e da Juridicidade, bem como diante da necessidade de continuidade dos serviços:

1.3.1. Somente será permitida a inscrição de servidores efetivos que estejam laborando no Órgão, ficando vedada a participação daqueles que estejam cedidos ou em gozo de quaisquer das licenças ou afastamentos previstos na Lei Estadual n. 1.818/2007, por período superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste Edital.

1.3.2. Não será permitida a inscrição de servidores que estejam cumprindo o período de estágio probatório.

1.3.3. Não poderá participar deste processo de remoção voluntária o servidor que, nos últimos 12 (doze) meses, possua mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.

2 – DAS VAGAS

Opção	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA	VAGAS
Única	5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	01 (uma)

3 – DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO

3.1. O critério de seleção será a data de entrada em exercício do servidor, tendo como regra de desempate a ordem de classificação no concurso público.

4 – DAS EXIGÊNCIAS E CONDIÇÕES DO CONCURSO DE REMOÇÃO

4.1. Para que não haja conflitos de direitos e deveres dos candidatos e da Administração ministerial, fica definida a necessidade de permanência por, no mínimo, 1 (um) ano na nova lotação, salvo interesse da Administração.

4.2. As remoções previstas neste Edital somente ocorrerão após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO), de ato do Procurador-Geral de Justiça estabelecendo a nova lotação do(s) servidor(es) devidamente classificado(s).

4.2.1. A publicação supracitada ocorrerá mediante a discricionariedade administrativa, considerando a necessidade de manter guarnecidas as Promotorias de Justiça que eventualmente vagarem em decorrência deste Edital.

4.2.2. O servidor terá no máximo 10 (dez) dias de prazo, contados da publicação do ato, para se apresentar na nova sede de lotação e retomar o efetivo desempenho das atribuições do cargo, sem prejuízo da remuneração.

4.3. Não será concedida ajuda de custo nas remoções voluntárias previstas neste Edital.

5 – DA HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

5.1. Findado o prazo das inscrições, a relação de inscritos será publicada em ordem alfabética no DOMP/TO.

5.2. Após a publicação da inscrição, os candidatos terão o prazo de 1 (um) dia útil para apresentação de eventuais recursos ou manifestar pela desistência da inscrição, mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo II, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Formulários > Outros > Desistência de Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral.

5.3. O resultado final será publicado em ordem de classificação no DOMP/TO, conforme cronograma (Anexo III).

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ANEXO I

INSCRIÇÃO EDITAL DE REMOÇÃO N. 010/2023

DADOS DO CANDIDATO	
Nome:	Matrícula:
Cargo:	
Lotação atual:	
Data da entrada em exercício no MPTO:	Ordem de classificação no concurso de ingresso:
VAGAS DE INTERESSE – INDICAR POR ORDEM DE PREFERÊNCIA	
Opção - (Preencher com o nome da Promotoria de Justiça)	
DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO	
Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado, comprometendo-me a permanecer pelo interstício mínimo de 12 (doze) meses na Promotoria de Justiça em que vir a lograr êxito, salvo manifesto interesse da Administração.	
Declaro não possuir nos últimos 12 (doze) meses mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.	

- Assinar eletronicamente via e-Doc.

ANEXO II DESISTÊNCIA EDITAL DE REMOÇÃO N. 010/2023

DADOS DO CANDIDATO	
Nome:	Matrícula:
Cargo:	
Lotação atual:	
VAGA(S) DE DESISTÊNCIA	
Especificar a(s) vaga(s) a que deseja desistir de concorrer.	
DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA	
Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado.	

- Assinar eletronicamente via e-Doc.

ANEXO III CRONOGRAMA

DATAS	PROGRAMAÇÃO
18 e 19/10/2023	Prazo para Inscrições
20/10/2023	Publicação da Relação de Inscritos
23/10/2023	Prazo para Manifestação de Recurso/Desistência
24/10/2023	Publicação do Resultado Definitivo

As datas podem sofrer alterações, conforme a necessidade da Administração.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0007975, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificados no art. 11, caput, e seu inciso II, ambos da Lei Federal n. 8.429/92, perpetrados, em tese, pelo ex-Presidente do Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins – DETRAN. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de outubro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212

do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0000950, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando apurar irregularidades apontadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal Riachinho/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de outubro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0000540, oriundos da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, visando apurar suposto cometimento de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, da Lei Federal n. 8.429/92, decorrente da nomeação de irmã do Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro, para o cargo de provimento em comissão de Diretora Municipal de Escola, configurando, em tese, nepotismo. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de outubro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0006311, oriundos da 15ª Promotoria de Justiça da Capital,

visando apurar supostos prejuízos aos consumidores em decorrência do recolhimento do medicamento Glicose 10%, solução injetável, pela empresa Fresenius Kabi Brasil LTDA. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de outubro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0001703, oriundos da Promotoria de Justiça de Paranã, visando apurar suposta Irregularidade na Perfuração de Poços Artesianos e Promoção Pessoal do Prefeito em Paranã. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de outubro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0005011, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposto ato de improbidade administrativa em irregularidades dos repasses do Município de Araguaína à Associação dos Transportadores Escolares do Nível Fundamental, Médio e Superior do Estado do Tocantins – ATEC-TO, no ano de 2016, destinadas aos pagamentos dos motoristas prestadores do serviço de transporte escolar. Informa a qualquer associação legitimada ou

a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de outubro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0007463, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando apurar regularidade Ambiental Fazenda Sigana, em Lagoa da Confusão. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de outubro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0000318, oriundos da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, visando apurar suposta irregularidade na licitação referente a prestação de serviços na Expo 2015. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de outubro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0007249, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando apurar suposta irregularidade praticada por Prefeito de Ananás em nomeação ao cargo de Controlador Geral Interno, sob a forma de provimento em comissão. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de outubro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0002047, oriundos da Promotoria de Justiça de Goiás, visando apurar supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 20/2020, da Prefeitura Municipal de Campos Lindos. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de outubro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo

212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0002811, oriundos da Promotoria de Justiça de Goiatins, visando apurar suposta prática de nepotismo no município de Goiatins/TO, partir de denúncia apócrifa à Promotoria de Justiça. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de outubro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0000313, oriundos da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, visando apurar irregularidades na execução das obras de reforma dos banheiros administrativos, cantina, piso, e, principalmente da quadra de esportes do Colégio Estadual Professora Ondeis Rosa de Moura, pela empresa ABJ Construções LTDA, vencedora da Tomada de Preços n. 1/2010. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de outubro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0004362, oriundos da Promotoria de Justiça de Paranã, visando

apurar possíveis irregularidades na Licitação Edital Concorrência n. 1/2020, destinado à contratação de empresa especializada em pavimentação asfáltica. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de outubro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0000092, oriundos da Promotoria de Justiça de Paranã, visando apurar eventuais irregularidades concernentes ao acúmulo de remunerações por servidores aposentados no município de de Paranã. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de outubro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0004949, oriundos da Promotoria de Justiça de Goiatins, visando apurar supostos atos de improbidade administrativa praticados por ex-gestor do município de Goiatins quanto a falta de compromisso com a saúde da cidade, visto que o hospital municipal se encontra em péssimas condições de funcionamento, com o prédio em estado de abandono, faltando medicamento e equipamentos,

além da informação de que a unidade de saúde do povoado Alto Lindo se encontra fechada. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de outubro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA
BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

920253 - DESPACHO - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0005800

Trata-se do Inquérito Civil Público n. 2021.0005800, originário da digitalização do Inquérito Civil Público nº 12/2017, oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Natividade-TO, que visava apurar irregularidades no descarte de resíduos sólidos no “Lixão de Natividade-TO”.

Consta no Anexo VI, pág. 4, o Despacho que constata a existência da Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5000036-53.2007.827.2727 e indica no Anexo V, fls. 37 a 39, a inicial da referida Ação Judicial em detrimento do Município de Natividade-TO, apresentando objeto idêntico ao do presente Inquérito Civil Público.

É o relatório.

Ao que se apresenta, conforme certidão registrada, verificou-se que o Inquérito Civil Público n. 2021.0005800 possui objeto correlato ao da Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5000036-53.2007.827.2727.

Desta feita, ante a devida promoção da ação necessária por órgão competente acima apontado, tem-se como prescindível a continuidade do atual procedimento extrajudicial.

Assim, sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, razão pela qual promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, pugnando-se pela devida homologação, para que possa surtir os efeitos jurídicos necessários.

Proceda-se as comunicações de estilo

Publique-se no DOE.

Cumpra-se com urgência.

Anexos

Anexo I - Comprovante Autos n. 5000036-53.2007.827.2727

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dfbe0c1352ab050dee3419fbf7de8cfb

MD5: dfbe0c1352ab050dee3419fbf7de8cfb

Miracema do Tocantins, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001811

Trata-se de Procedimento Preparatório originário da Notícia de Fato nº 2023.0001811, instaurado para apurar a suposta prática de desmatamento sem autorização do órgão ambiental competente, ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda São José, localizado no município de Barra do Ouro – TO.

Consta a Ocorrência nº 01265/2023, oriunda da Ouvidoria do IBAMA (Linha Verde), na qual pessoa anônima relata o suposto ocorrido (ev. 01, anexo).

Diante da informação apresentada, foi requisitado ao Naturatins a realização de vistoria in loco para averiguar a veracidade dos fatos, por meio do Ofício nº 130/2023 – GAEMA (ev. 6 – diligência nº 10233/2023). Em resposta, o órgão ambiental estadual arguiu a impossibilidade de se proceder à vistoria no local devido à insuficiência de informações de localização, tais como coordenadas geográficas ou até mesmo o número de inscrição do imóvel no cadastro ambiental rural, visto que no SIGCAR há inúmeras fazendas com o nome de “São José”, localizadas no município de Barra do Ouro – TO (ev. 7).

Consta solicitação ao IBAMA para que fosse efetuada a suplementação das informações, a fim de que uma equipe fosse até o local realizar a vistoria (ev. 10 – diligência nº 22291/2023). Na ocasião, o órgão ambiental federal informou que devido o denunciante ter apresentado as informações de forma anônima e via telefone, não seria possível obter mais informações (ev. 11). Assim, encaminhou o mesmo roteiro apresentado na Ocorrência nº 01265/2023.

É o relatório.

DECIDO.

Ao que se apresenta, devido à falta de informações para localizar o imóvel rural onde supostamente teria ocorrido o desmatamento, fica inviável averiguar-se a materialidade e a autoria de qualquer ilícito que porventura tenha sido cometido.

Conforme se verifica em documentação encaminhada pelo órgão ambiental federal, não há a possibilidade de se obter novas informações a fim de subsidiar a localização do imóvel rural objeto da demanda, tendo em vista que a apresentação dos fatos foi feita de forma anônima.

Deste modo, a partir da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir indícios suficientes para ajuizamento de ação judicial ou para o prosseguimento da apuração, posto que, pende indícios suficientes de autoria e prova da materialidade.

Apesar do esforço empreendido e das diligências realizadas, nada foi acrescentado de forma a descobrir a localização, a autoria e materialidade do suposto crime denunciado.

Proceder com novas diligências, sem maiores informações, será pura perda de tempo e dispêndio de gastos desnecessários.

Assim, tendo em vista que não há outras irregularidades a serem apuradas ou diligências a serem demandadas ou cumpridas, observa-se que o objeto do presente feito encontra-se concluso.

Ante o exposto, e tendo em vista a impossibilidade de adotar quaisquer outras providências, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 18, I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, dando-se as baixas necessárias.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, proceda-se as providências de praxe:

a) Encaminhe-se a presente decisão para publicação no diário oficial do MPE/TO, com o objetivo de facultar às pessoas legitimadas a apresentação de razões escritas ou documentos, até a data da sessão de homologação desta decisão;

b) Após 3 (três) dias, contados da publicação da decisão de arquivamento, encaminhe-se os autos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 17 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920109 - DESPACHO - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000928

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0000928 instaurada, em 03 de fevereiro de 2023, com o escopo de acompanhar a efetiva

implementação e regularização da Política Pública de Saneamento Básico no Município de São Salvador do Tocantins - TO, com base, principalmente, na art. 19, da Lei 14.026/2022.

Ao que se apresenta, a referida Notícia de Fato nº 2023.0000928 possui objeto correlato ao Procedimento Administrativo nº 2023.0001528, que foi instaurado 17 de fevereiro de 2023.

Assim, tendo em vista que o objeto perquirido nesta Notícia de Fato nº 2023.0000928 encontra-se inserido em procedimento extrajudicial já em andamento na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, o arquivamento do presente Procedimento é medida que se impõe.

Ante o exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências e considerando que o objeto de trata a Notícia de Fato nº 2023.0000928 está contido no Procedimento Administrativo nº 2023.0001528, da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, promovo o arquivamento destes autos, dando-se as baixas necessárias.

Proceda-se a anexação da presente Notícia de Fato ao Procedimento Administrativo nº 2023.0001528, as cientificações de praxe e comunique-se, via E-Ext/Edoc, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Promotoria de Justiça com atribuição no Distrito de São Salvador do Tocantins - TO acerca do teor desta decisão.

Obs: Novo despacho em razão da escolha errônea do movimento.

Cumpra-se imediatamente.

Miracema do Tocantins, 27 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2023.0003493

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato n.º 2023.0003493, autuada em 10 de abril de 2023, em decorrência de representação popular formulada por Lane Freire de Castro Brito, mediante declínio de atribuição da 22ª Promotoria de Justiça de Palmas, após constatar um equívoco por parte da Ouvidoria do Ministério Público em encaminhar a representação a uma das Promotorias de Justiça do Patrimônio da Capital, uma vez que a insurgência se deu quanto ao não pagamento da data-base aos servidores públicos do município de Araguaína-TO.

Após determinação, o município foi oficiado para que apresentasse informações (evento 5).

Resposta acostada no evento 8.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser indeferida.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

O inciso X do art. 37 da CF/88 prevê que os servidores públicos têm direito à revisão geral anual da remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela EC 19/98)

A revisão geral anual tem o objetivo, ao menos teoricamente, de recompor o poder de compra da remuneração do servidor, corroído em variável medida pela inflação. Não se trata de aumento real da remuneração ou do subsídio, mas apenas de um aumento nominal – por isso chamado, às vezes, ‘aumento impróprio’.

O projeto de lei prevendo a revisão geral anual deve ser apresentado pelo chefe do Poder Executivo de cada ente federado (art. 61, § 1º, II, “a”, da CF/88).

A fim de pacificar o tema, o STF entendeu que: “O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/88, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão. STF. Plenário. RE 565089 /SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 25/9/2019 (repercussão geral – Tema 19) (Info 953).

Um dos argumentos que fundamentaram a decisão da Suprema Corte

se refere à necessidade de harmonização do direito dos servidores com a lei responsabilidade fiscal, tendo em vista a obediência aos limites prudenciais de gastos com pessoal.

As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 85 da CE/TO, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos.

A análise de implementação de aumentos, reajustes, revisões e correções de verbas remuneratórias e/ou indenizatórias é da Administração Pública, não competindo ao Ministério Público demandar ações em favor dos servidores públicos, inclusive, a própria Carta Magna elencou as associações e os sindicatos como incumbidos de realizarem eventuais demandas coletivas contemplando interesses e direitos disponíveis, sem prejuízo do pleito individual.

Deste modo, a querela demandaria ajuizamento de ação pelo beneficiário, se valendo da atuação da Defensoria Pública e/ou Advocacia, não se encontrando presentes, os pressupostos necessários a justificar a intervenção ministerial, em decorrência da ausência de interesse público primário e da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado, conforme vem decidindo o STJ. A propósito:

EMENTA – STJ – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE APOSENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS DISPONÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. I – O Ministério Público Federal não possui legitimidade ativa para propor ação civil pública com o objetivo de manter aposentadorias e pensões de um grupo específico de servidores públicos, diante da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado. II – Recurso especial improvido. (REsp 1178660/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015).

Por mais relevante que seja o incentivo e reparação inflacionária a cada servidor público, além de seu efetivo pagamento, quando já fixada, mormente àqueles que atuam à frente da educação pública, não cabe ao Parquet eventual defesa deste direito.

Nesse passo, tem-se que o Ministério Público falece de legitimidade para a instauração de caderno investigativo. Como versado, foge da esfera de atuação do Ministério Público apreciar a implementação de verbas remuneratórias ou suas respectivas revisões e reajustes, por via de consequência, manejar a execução de cobranças de valores fixados.

O art. 127, caput, da Constituição Federal estabelece: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime

democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

A despeito disso, não se pode ignorar, que o Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento que, nas hipóteses em que o bem jurídico tutelado for divisível e disponível, acaso se constate a existência de repercussão social da medida, seria possível a intervenção ministerial, desde que, os objetivos perseguidos na atuação, sejam visualizados, não propriamente pela ótica individual e pessoal de cada prejudicado, e sim pela perspectiva global, coletiva, impessoal, levando em consideração a ação transgressora do agente ocasionador da lesão em sua dimensão integral, não sendo este o caso dos autos, em que a noticiante sequer disponibiliza elementos que permitam identificar essa repercussão social.

Situação diversa seria, acaso estivéssemos diante da suposta notícia de que um grupo de servidores lotado em determinado órgão público estadual e/ou municipal, se encontrassem sem a percepção regular dos vencimentos, em decorrência da inadimplência estatal, tendo a subsistência comprometida, além da violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, plasmado no art. 1º, III, da Constituição Federal, evidenciando a repercussão social, apta a justificar a intervenção ministerial, ainda que o bem jurídico tutelado seja divisível e disponível, o que não é o caso dos autos.

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolatividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social. É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

O que não tem, na ótica desta subscritora e à luz da confirmação

constitucional que orienta a atuação finalística do Ministério Público, é a necessária legitimidade para sua intervenção no presente caso.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público do Patrimônio Público, revela-se inoportuna e contraproducente.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, **PROMOVO O INDEFERIMENTO** da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2023.0003493, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação da interessada Lane Freire de Castro Brito, a respeito da presente promoção de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 17 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009497

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2023.0009497, instaurada após representação popular formulada anonimamente, por intermédio do site da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, com

protocolo de atendimento n.º 07010607267202357, atuada no dia 13 de setembro de 2023, noticiando que alguns servidores públicos da Procuradoria do Município de Araguaína/TO foram autorizados pelo Procurador-Geral, por ato unilateral, a cumprirem carga horária reduzida, apesar de não deter competência regulamentar para tanto.

Decreto municipal n.º 214/2023 colacionado no evento 5.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Os arts. 190 e 191, ambos da Lei n.º 1.323/1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Araguaína, das Autarquias e das Fundações, preveem:

Art. 190º A jornada de trabalho nas repartições públicas será fixada por decreto do(a) Prefeito(a) Municipal.

Art. 191º O(A) Prefeito(a) Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

A legislação é cristalina ao conferir competência ao Chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre as regras de organização e funcionamento interno dos órgãos e entidades da administração.

Em consonância com o acima ventilado, com o objetivo de redução das despesas de custeio sem comprometer a plenitude, eficiência e eficácia da prestação dos serviços públicos, o Chefe do Poder Executivo Municipal editou o Decreto Municipal n.º 214/2023, no dia 28 de setembro de 2023, que estabelece horário de expediente das 07h00 às 13h00, em caráter excepcional e temporário, nos órgãos municipais da Administração Direta e Indireta, a partir de 02 de outubro de 2023.

Ainda, importante mencionar que, no art. 2º do Ato Regulamentar houve a delegação para que os Secretários Municipais e demais dirigentes dos órgãos e entidades pudessem, excepcionalmente, estabelecer outro horário, por ato próprio, desde que respeitasse o mínimo de horas fixadas.

Portanto, eventual decisão do Procurador-Geral do Município guarda integral correspondência com a legislação em vigor, desde que o ato preencha os requisitos regulamentares exigidos.

No caso em análise, não visualizo nenhuma suposta prática de ato de improbidade administrativa ou lesivo ao patrimônio público do Município de Araguaína.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de repercussão social, e da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2023.0009497, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 17 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5261/2023

Procedimento: 2023.0005682

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que se trata de notícia de fato n.º 2023.0005682, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, após denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n.º 07010350407202067, versando sobre suposto crime tipificado no artigo 100, III, da Lei 10.741/2003, tendo como suposta vítima J.V.R e suposto autor A.V, enfermeiro a época dos fatos;

CONSIDERANDO que foi expedido o ofício n.º 393/2023 à 38ª Delegacia de Polícia Civil de Arapoema/TO ainda pendente de resposta;

CONSIDERANDO que o presente procedimento extrajudicial encontra-se com prazo encerrado, mas carece de resposta de diligência no sentido de adquirir informações acerca da instauração de inquérito policial, VPI ou outros procedimentos adotados pela 38ª Delegacia de Polícia Civil, os quais se fazem imprescindíveis para demais providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o art. 230 da Constituição Federal estabelece que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) estabelece que "é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária."

CONSIDERANDO que se trata de crime "recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem

justa causa, a pessoa idosa (art. 100, III, da Lei 10.741/2003);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o art. 23, inciso III da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO com o objetivo de apurar e acompanhar a instauração de inquérito policial, dispondo acerca do suposto crime tipificado no artigo 100, III, da Lei 10.741/2003, tendo como vítima a pessoa idosa J.V.R e suposto autor A.V, enfermeiro a época dos fatos, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público e a Ouvidoria do Ministério Público, a instauração do presente, bem como se proceda a publicação junto a Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- c) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- d) Expeça ofício, direcionado em específico a delegada responsável pela 38ª Delegacia de Arapoema/TO, devendo ser encaminhado, de preferência, no e-mail institucional utilizado pela própria, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta com relação ao ofício n.º 393/2023.

Cumpra-se.

Arapoema, 16 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DANILO DE FREITAS MARTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0000872

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Procedimento Extrajudicial 2020.0872

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado na 10ª Promotoria de Justiça com objetivo de acompanhar a falta de vagas escolares, cronograma para a realização do censo escolar, matrículas, matrículas e contratação de professores, professores auxiliares e cuidadores para o ano de 2021, bem ainda o planejamento de vagas para os próximos 03 (três) anos.

É o sucinto relatório.

De início, é importante lembrar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

A fim de averiguar as diversas situações mencionadas acima, foi de início realizada reunião na data de 24/01/2020 com a SEMED, momento em que foi pontuado pelo Promotor de Justiça, a necessidade de aperfeiçoamento dos canais de comunicação da SEMED e das unidades educacionais em relação às tratativas com a sociedade, principalmente no que diz respeito a matrícula e rematrícula de estudantes. O Promotor de Justiça também apontou a necessidade de transparência na gestão das vagas escolares, adequação dos critérios de pontuação e critérios de classificação dos estudantes, disponibilização ao público, de maneira permanente, especialmente por ocasião do período de matrícula, informações acerca das escolas municipais, como o índice do IDEB, estrutura física e pedagógica (quantidade de vagas que comporta cada escola, número de alunos por sala de aula, quantidade de professores por alunos em sala de aula comum ou em sala de recurso), localização (mapa) e possíveis bairros de abrangência das unidades educacionais, ainda a necessidade de monitoramento das crianças que foram matriculadas e não estão frequentando as aulas, onde a SEMED deveria informar as medidas que pretendia adaptar para implementar a busca ativa e integração com os demais órgãos da Rede de Proteção, cronograma e prazo para implantação, informando o prazo para tal (ver evento 108).

Em reunião realizada na data de 11/02/2020, o promotor de justiça questionou a SEMED a falta de profissionais de apoio dos alunos, momento em que foi informado que a promotoria abriria procedimento específico para fiscalizar o problema da falta de cuidadores e professores auxiliares (ver evento 109).

No ano de 2021 foi emitida a RECOMENDAÇÃO Nº 04/2021 – MPTO/10ª PJC, cuja Ementa trata do “Acesso ao ensino e direito de aprender dos estudantes com deficiência. Qualidade. Efetivação do direito fundamental à inclusão escolar. Integração de estudantes com deficiência no sistema de ensino regular” (ver evento 97).

No ano de 2022 visando tratar da questão de transparência na gestão de vagas escolares, foi emitida a RECOMENDAÇÃO Nº 006/2022 – MPTO/10ª PJC (ver evento 213).

Após avaliação da 10ª Promotoria de Justiça acerca da dimensão do Procedimento Administrativo 2020.0872, foi decidido instaurar-se procedimentos administrativos específicos para cada tema mencionado acima.

Assim, em relação a falta de professores e demais profissionais no quadro da educação, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.9145, para acompanhar o andamento da AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0037424-44.2022.827.2729, manejada pelo Ministério Público em face do Município de Palmas, tendo como objeto a obtenção de provimento jurisdicional no sentido de que seja imposta, ao Município de Palmas-TO, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, a obrigação de fazer, consubstanciada na deflagração de concurso público de provas e títulos, destinados ao provimento de cargos no âmbito da mencionada secretaria, com a consequente publicação de cronograma de realização do certame e edital, bem ainda com vistas a adotar os provimentos anotadas na peça inaugural. Foi promovido juntada de todos os movimentos do Procedimento Extrajudicial nº 2020.0872, que tratam da falta de professores e de outros extrajudiciais que tramitaram ou tramitam na 10ª PJC datando do ano de 2020 para os tempos atuais, no Procedimento Administrativo 2023.9145, instaurado para acompanhar a ACP mencionado acima.

Foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.8565, cuja Ementa trata da “Busca Ativa. Plano Nacional de Educação. Plano Municipal de Educação. Ação intersetorial efetiva no enfrentamento da exclusão escolar. Mobilização social”. Dentro de tal procedimento foi expedido o Of. nº 258/2023 – 10ª PJC/MPTO, visando acompanhar as tratativas atuais necessárias ao tema Busca Ativa Escolar no município de Palmas (recensar anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, chamada pública).

Foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.2119, com Ementa visando acompanhar a “gestão de vagas escolares. Transparência pública. Classificação e matrículas de estudantes em escolas municipais de Palmas-TO”. Foi promovido no Procedimento Administrativo nº 2022.2119, todos os eventos do Procedimento Administrativo nº 2020.0872, que abordam algo sobre a gestão de vagas escolares no município de Palmas, tendo como ação recente no Procedimento Administrativo nº 2022.2119, a expedição do Of. nº 263/2022 – 10ª PJC, Requisitando que a SEMED apresente os devidos encaminhamentos para garantir os pontos recomendados na RECOMENDAÇÃO Nº 006/2022 – MPTO/10ª PJC (evento 40 do PA 2022.2119).

Com pertinência ao gerenciamento de vagas e matrículas em creches, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2020.5106, para acompanhar a ACP nº 0004409-65.2014.8.27.2729, com sentença confirmada em segundo grau de jurisdição, com cominação de obrigação de fazer ao Município de Palmas, para promover a oferta regular de vagas nos CMEIS – Centros Municipais de Educação Infantil, onde abordou-se nas diversas manifestações feitas pelo MPTO na sentença, pontos que segue: a) Necessidade de efetivo cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei 13.005/2014, que disciplina a universalização da Educação Infantil na pré-escola e a ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE; b)

Necessidade de apurar a demanda oculta, qual seja, aquela existente em razão de crianças que nunca frequentaram creche ou escola, e sequer constam das listagens da Secretaria Municipal de Educação, devendo ser realizada de forma intersetorial, com cruzamento de dados advindos da saúde e assistência social, viabilizando o conhecimento exato pelo Município do quantitativo de crianças entre 0 e 3 anos e com 4 e 5 anos, a fim de garantir o acesso à educação de todos; c) Necessidade de publicação anual do levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento; d) Necessidade de estratégia consistente no estabelecimento de normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches; e) Necessidade de controle social, sobretudo no que diz respeito ao estudo e diagnóstico da real demanda para essa etapa da educação infantil, que é imprescindível para nortear a atuação de gestores na elaboração de políticas públicas e ampliação da oferta.

A última determinação judicial diz que: “1- Desse modo, diante da inquestionável demanda por vagas em creche, DETERMINO que o município de Palmas, adote medidas efetivas para a solução das 2.300 vagas, que constavam em lista de espera no final do ano de 2022 (número que precisa ser atualizado). 1.1- Logo, deverão as crianças que aguardam em fila ser ALOCADAS NOS CEMEIS JÁ EXISTENTES próximos às respectivas residências ou ainda diante da impossibilidade fática que o Município de Palmas firme convênios (ou qualquer outro instrumento jurídico) com o setor privado para que as crianças que estão em lista de espera junto ao SimPalmas na data de hoje 15/05/2023, sejam INSERIDOS EM CRECHE CUSTEADAS PELO MUNICÍPIO DE PALMAS, no PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS. 2- Anoto, ainda, que em tendo o Juízo verificado empenho da Administração para construção de CEMEIS e abertura de novas vagas, mesmo que não tendo a celeridade e denodo que a natureza dos autos exige, entendo que o escopo coercitivo das astreintes foi proveitoso. Assim, embora indicado as balizas para eventual descumprimento, ao menos por ora, torna-se desnecessário o arbitramento e consequente execução da multa cominatória do evento 166. 3- Todavia, para que a presente decisão tenha a efetividade almejada, ou seja, que a lista de espera finde no PRAZO DE 30 DIAS, eis que transcorrido quase 4 anos desde o trânsito em julgado da ACP, conforme detalhado acima, nos termos do artigo 536, §1º, do CPC fixo multa diária no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Em caso de descumprimento o valor terá como destino Fundo Municipal da Criança e do Adolescente deste Município, nos termos do art. 214 do ECA”.

Por último mencionamos que tramita na 10ª Promotoria de Justiça da Capital o Procedimento Extrajudicial nº 2022.1752, cuja Ementa visa abordar a “atuação do Sistema Municipal de Ensino de Palmas no contexto da Inclusão Educacional – Atendimento Educacional Especializado aos estudantes deficientes. Efetividade do direito à educação. Órgãos Técnicos de Educação. Acesso das pessoas com

deficiência ao ensino”.

Portanto, ante o exposto, ARQUIVO o Procedimento Administrativo nº 2020.0872, uma vez que foram instaurados procedimentos específicos para o acompanhamento de cada objeto mencionado na portaria inaugural do mesmo, uma vez que se tratam de objetos distintos com abordagens legais também distintas, inclusive onde dois assuntos são objetos atuais de Ação Civil Pública demandada pela 10ª Promotoria de Justiça da Capital.

Portanto, promovido o arquivamento, será feita comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público.

Havendo recurso, será protocolado no órgão que arquivou o procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração.

Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo. Assim, o presente Procedimento Administrativo deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Palmas, 17 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5262/2023

Procedimento: 2023.0004028

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a criação do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, para implementação de projetos, programas e ações voltadas à pessoa idosa, bem como a estruturação adequada do órgão competente para a implementação da Política Estadual da Pessoa Idosa nas áreas da assistência social, educação, trabalho, cidadania e justiça, cultura, lazer e esporte, entre outros, nos termos da Lei Estadual nº 4.109, de 05/01/2023.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à Casa Civil, para prestar esclarecimentos sobre o andamento do processo administrativo nº 2018/17010/001063, via SGD, que se refere à criação do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, inclusive se houve ou não a aprovação do projeto de lei (e qual o número) e, caso negativo, em que fase se encontra, com a juntada da documentação pertinente;

3.2) Oficie-se à Secretaria da Cidadania e Justiça, para que apresente as seguintes informações: a) se a Gerência de Promoção à Igualdade Racial, à Pessoa Idosa e Pessoa com Deficiência, integrante da Superintendência de Direitos Humanos e Política, possui espaço físico e adequado ao seu funcionamento, recursos materiais e financeiros, apoio técnico e administrativo, de forma a garantir o pleno exercício de suas atividades e finalidades; b) se a Gerência de Promoção à Igualdade Racial, à Pessoa Idosa e Pessoa com Deficiência possui pessoal especializado para o desenvolvimento de suas atividades, especialmente no tocante aos direitos da pessoa idosa; c) caso positivo, quem são os integrantes nas áreas técnicas de atuação, identificando-os; d) quais os meios de contato com a Gerência de Promoção à Igualdade Racial, à Pessoa Idosa e Pessoa com Deficiência; e e) outras informações que entender pertinentes.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 16 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 5263/2023**

Procedimento: 2023.0005203

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a comercialização de alimentos impróprios ao consumo humano, pela empresa "Hot And Cold", inscrita no CNPJ sob o nº 00.111.605/0001-50, conforme Relatório Técnico de Atendimento de Denúncias, Ordem de Serviço nº 342/2023, da Vigilância Sanitária de Palmas, que inspecionou o local e constatou algumas não conformidades com as normas sanitárias referentes a boas práticas de manipulação de alimentos, tais como produtos preparados sem identificação de data de preparo e de validade, ausência de atestados de saúde ocupacionais (ASOs) e certificado de Curso de Boas Práticas de Alimentos dos funcionários, ausência de Manual de Boas Práticas de Alimentos, inexistência de Alvará Sanitário para o exercício de 2023, dentre outras irregularidades, o que gerou termo de notificação nº 005263/2023 para adoção das providências sanitárias necessárias por parte do estabelecimento.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990), considerando que é direito básico do consumidor a proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas de fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, além da informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que eventualmente possam apresentar (art. 6º, I e III, do CDC); considerando que o art. 18, parágrafo 6º, inciso II, do CDC dispõe, que "são impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam"; e considerando que a Lei nº 8.137/90, em seu art. 7º, IX, diz constituir

crime contra as relações de consumo: “vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo”.

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Oficie-se à empresa “Hot And Cold” sobre a instauração do presente procedimento preparatório, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações preliminares a respeito dos fatos em apuração, bem como manifestação quanto ao interesse em firmar compromisso de ajustamento de conduta, em audiência nesta Promotoria de Justiça; e

(3.2) Oficie-se à Vigilância Sanitária de Palmas, para informar se houve o cumprimento, por parte da empresa “Hot And Cold”, das exigências contidas no Termo de Notificação nº 005263/2023, referente ao Termo de Visita Fiscal nº 1459/2023, no prazo concedido de 30 (trinta) dias, ou se houve aplicação de alguma sanção prevista no Código Sanitário do Município de Palmas (Lei nº 1.840, de 29/12/2011).

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento preparatório, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 16 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0007628

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados acerca do indeferimento da Notícia de Fato nº 2023.0007628, referente à existência de sistema restrito e burocrático em relação ao programa Restaurante Popular de Palmas, por exigir cadastro e apresentação de documentos por parte do beneficiário, para apresentar recurso, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §§ 1º, 3º e 5º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO.

Palmas, 16 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0005252A

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência à senhora Alinne Galvão acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0005252 (Protocolo nº 07010574196202315), referente à reclamação apresentada quanto ao atendimento prestado por hospital particular à sua genitora, paciente idosa, para apresentar recurso, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO.

Palmas, 16 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0007475

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, intima o denunciante anônimo para complementar as informações apresentadas na notícia de fato nº 2023.0007475 (Protocolo 07010591175202348), referente a um acidente envolvendo brigadistas florestais e bombeiro militar, com apresentação de elementos de prova e de informações mínimas necessárias para dar início a uma apuração, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, especificando: a) a qual acidente o reclamante se refere; b) se o trabalho exercido pelos profissionais era voluntário ou remunerado; c) se remunerado, qual o regime (celetista ou estatutário); d) por qual motivo o acidentado não pôde contribuir ao INSS, nem contar com seguro de vida; e) quais as indenizações que não foram pagas às vítimas do acidente; f) qual foi o prejuízo financeiro sofrido pelos sobreviventes (e se deixaram de receber remuneração em decorrência dos dias hospitalizados); g) qual o suporte não foi prestado às vítimas do acidente e por quem; e h) quais as condições de trabalho que o interessado entende ser inadequadas e precárias.

Palmas, 16 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2022.0009512

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos denunciadores anônimos, da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº. 0740/2023.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 28º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 16 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0007387

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao DENUNCIANTE ANÔNIMO da decisão de ARQUIVAMENTO exarada nos autos da Notícia de Fato nº. 2023.0007387.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 16 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006462

Trata-se de notícia de fato nº 2023.0006462, instaurada após denúncia registrada pela Sra. Ivonete Gomes Abade, relatando que aguarda o procedimento cirúrgico de histerectomia, contudo até o presente momento o tratamento não foi ofertado.

Visando apurar os fatos relatados na denúncia, foi encaminhado diligência à SES e NATJUS. Em resposta, o NATJUS informou que em consulta ao SIGLE, verificou-se que a paciente não se encontra em fila de espera eletiva. Ademais, em consulta ao SISREG, a paciente aguarda por consulta em grupo pré-operatório ginecológico. A SES, por meio do Ofício nº 5835/2023/SES/GASEC, acostado no evento 15, informou que a paciente se encontra-se regulada para o procedimento de histerectomia, aguardando vaga.

Em contato telefônico realizado à parte, conforme certidão acostada no evento 16, foi informado que realizou o procedimento cirúrgico pleiteado na rede privada. Assim, não necessita mais do atendimento via Hospital Geral Público de Palmas para oferta da cirurgia.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5º, II da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 16 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007332

Trata-se de notícia de fato nº 2023.0007332, instaurada após denúncia registrada pelo Sr. Erimar Tomé morais de Souza, relatando que aguarda o procedimento cirúrgico de prostatectomia simples transvesical, contudo o tratamento não foi ofertado pela Secretaria Estadual da Saúde.

Visando apurar os fatos relatados na denúncia, foi encaminhado diligência à SES e NATJUS. Em resposta, o NATJUS informou que o paciente se encontra aguardando na fila de cirurgia urológica, do Hospital dom Orione, na posição 10ª para a realização de prostatectomia suprapúbica, e que o procedimento cirúrgico está

sendo ofertado regularmente. A SES, confirmou as informações enviadas pelo NATJUS, acrescentando que o paciente segue aguardando exames pré-operatórios.

Em contato telefônico realizado à parte, conforme certidão acostada no evento 18, foi informado a oferta do procedimento cirúrgico pleiteado na data de 06 de setembro de 2023, no Hospital Dom Orione, cidade de Araguaína – TO. Assim, foi comunicado sobre o arquivamento do feito, o qual ficou ciente e de acordo.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5º, II da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 16 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009512

Trata-se de procedimento administrativo nº 0740/2023, instaurado após notícia de fato encaminhada anonimamente pela ouvidoria, relatando irregularidades no funcionamento do Centro Terapêutico Inova e Centro de Recuperação Adonay.

Visando apurar os fatos relatados na denúncia, foram encaminhados Ofícios para a Secretaria Estadual da Saúde, Secretaria Municipal da Saúde (Vigilância Sanitária) e ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, solicitando informações sobre a regularidade do funcionamento das instituições acima citadas.

Em resposta, conforme Ofício N° 20/2023/CAT, acostado no evento 14, o Corpo de Bombeiros informou que, no endereço da instituição Inova, foi encontrado outra Clínica em funcionamento com CNPJ: 48.130.117/0001/16 – Guardião Casa do Dependente Químico e Alcoólico com Internação LTDA, estando irregular junto ao órgão, o que gerou a Notificação nº 150/2023-010. Com relação à Clínica Adonay, foi identificado a irregularidade perante o órgão, sendo expedida a Notificação nº 140/2023-010. A Secretaria Estadual da Saúde, não realizou a diligência, haja vista que a Comissão Revisora das Internações Psiquiátricas Involuntárias encontra-se em fase de atualização dos membros. A Vigilância Sanitária por sua vez, informou que a equipe esteve no endereço do Centro Terapêutico Inova, contudo não foi localizado.

Objetivando o acompanhamento das diligências realizadas pelos

órgãos, foram enviados novos ofícios ao Corpo de Bombeiros e SES, solicitando informações atualizadas sobre a demanda. Por meio do Ofício nº 156/2023/CAT, o Corpo de Bombeiros informou que o Antigo Centro de Recuperação Adonay funciona atualmente com o nome Kadosh, também em funcionamento irregular, sendo assim notificada. Quanto à Clínica Guardião Casa do Dependente Químico e Alcoólico, foi informado que a edificação está fechada e não existe atividade comercial no local.

Dessa feita, considerando o exposto acima, e que já existe Procedimento Administrativo nº 2669/2023, a fim de apurar as irregularidades denunciadas no Centro de Recuperação Kadosh, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 16 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004922

Trata-se de procedimento administrativo nº 2746/2023, instaurado após denúncia registrada pelo Sr. Laércio Gomes Ferreira, relatando que seu sobrinho F.R.F.F., portador de hidrocefalia, microcefalia e chiari tipo I, internado na UTI do HGPP desde 06/05/2023, necessitando do acompanhamento médico especializado em neurologia, contudo não está sendo ofertado pela SES.

Visando apurar os fatos relatados, foi encaminhado diligência para a Secretaria Estadual da Saúde e NATJUS solicitando informações sobre a oferta do atendimento em neurologia para o paciente.

Em certidão acostada no evento 15, a parte informou que o paciente recebeu atendimento médico especializado com a médica neurologista, Dra. Ádria, sendo realizado pela profissional, o procedimento cirúrgico necessário para o seu tratamento de saúde. Informado ainda, que o paciente está bem e se encontra em casa.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 16 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2022.0010823

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao responsável da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº. 0262/2023.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 28º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 16 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005075

Trata-se do procedimento administrativo nº. 2786/2023, em que o Sr. Renilson Souza dos Santos relatou a necessidade da oferta de procedimento cirúrgico ao filho, porém, o declarante afirmou ter dificuldade para acessar o serviço no Hospital Geral de Palmas.

No intuito de solucionar a demanda pela via administrativa, foi encaminhado o ofício nº. 430/2023/19ªPJC para a Secretaria Estadual de Saúde solicitando informações e providências quanto a denúncia do declarante.

Em resposta ao expediente, a SES informou por meio do ofício nº. 4750/2023/SES/GASEC, a regulação e o agendamento da consulta para o paciente.

Objetivando confirmar as informações prestadas pelo paciente, foi realizado contato telefônico com o pai do paciente, tendo o genitor confirmado as informações prestadas pela SES e acrescentado que o paciente já foi submetido a procedimento cirúrgico, conforme certidões acostadas aos eventos 18 e 19 do procedimento.

Dessa feita, considerando que após intervenção do órgão Ministerial o pleito do paciente foi atendido, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº.

005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 16 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004172

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 2445/2023, instaurado após a reclamação da srª. Cleudimar Garcia da Cruz de Sousa, relatando a falta do fármaco haldol decanoato no CAPES II na Quadra 804 Sul na cidade de Palmas-TO.

Assim, ante inexistência de documentos comprobatórios do fato alegado, foi tentado notificar a parte para complementar a presente notícia de fato através do expediente nº. 464/2023/19ªPJC, e da mesma forma publicou-se edital no evento nº. 12, todavia, transcorrido o prazo, a parte ficou-se inerte.

Dessa feita, considerando o exposto, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º, IV e § 1º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 16 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009983

Trata-se de Notícia de Fato nº. 2023.0009983, instaurada após a reclamação anônima, relatando de forma genérica sobre a falta de medicamentos e a má prestação dos serviços médicos na UPA Sul da cidade de Palmas-TO.

Assim, ante a inexistência de localizar o denunciante e de contato telefônico pessoal válido ou de seu representante, publicou-se edital no evento nº. 5 a fim de notificá-lo para complementar a presente

notícia de fato, porém, transcorrido o prazo do edital, a parte quedou-se inerte.

Dessa feita, considerando o exposto, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º, IV e § 1º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 16 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004299

Trata-se do Procedimento Administrativo nº. 2563/2023, instaurado após denúncia da Sra. Ákila Bezerra, relatando dificuldade na oferta de consulta pela Secretaria Municipal de Saúde de Palmas para a filha.

Segundo a declarante, a filha possui indicação para realizar consulta ginecológica, contudo, o serviço não foi ofertado.

Em busca da resolução do impasse pela via administrativa, foi encaminhado ofício a Secretaria Municipal de Saúde de Palmas solicitando informações e providências relacionadas ao pleito da paciente.

Em resposta ao expediente, a SEMUS encaminhou o ofício nº. 1704/SEMUS/ASSEJUR, relatando que a paciente foi regulada e teve a consulta agendada, contudo, mesmo sendo avisada do agendamento, a paciente não compareceu para realização da consulta.

A Secretaria Municipal de Saúde acrescentou ainda que foi inserido no sistema de regulação o agendamento de uma nova data para a oferta da consulta, conforme documentação acostada no evento 17 do procedimento.

Noutro giro, com o fito de confirmar as informações encaminhadas pela SEMUS, foram realizadas várias tentativas de contato telefônico, contudo, as ligações não foram atendidas pela genitora da paciente, conforme certidão acostada no evento 14 dos autos.

Foi encaminhado ainda ofício para o endereço da responsável pela notícia de fato, conforme diligência realizada no evento 15 do procedimento, porém, mesmo a paciente tendo exarado o ciente no comunicado encaminhado pelo oficial de diligências, via wathssap, o prazo para realizar contato com a promotoria transcorreu sem qualquer manifestação ou contato da declarante.

Dessa feita, considerando que após intervenção ministerial, a SEMUS encaminhou documentação que comprova a oferta do serviço para a paciente e que mesmo tendo exarado ciente na notificação encaminhada pelo órgão no evento 15 dos autos, não houve manifestação da declarante, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 5º inciso II, IV e 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 16 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003794

Trata-se de procedimento administrativo nº. 2333/2023, instaurado após notícia de fato encaminhada pelo Sr. Marcelo Macedo Duarte a ouvidoria do órgão relatando que é dependente químico e que ao buscar a clínica para realizar tratamento constatou que o local não atende as especificações legais funcionamento, relatando que a clínica é clandestina.

Visando apurar os fatos relatados na denúncia, foi realizado contato telefônico para a parte em 18/04/2023, para colher informações sobre o nome e o endereço do local, tendo em vista que notícia de fato veio desacompanhada do endereço onde funciona a suposta clínica ou quaisquer elementos de informação, contudo, as ligações não foram atendidas, conforme certidões acostadas nos eventos 4 e 10 do procedimento.

Ainda no intuito de obter as informações necessárias ao andamento do feito, foi publicado edital no evento 12 do procedimento, para que o autor complementasse a denúncia, porém o prazo transcorreu sem qualquer manifestação do responsável.

Dessa feita, considerando que a denúncia é desprovida de elementos de prova mínimos para o andamento do procedimento e o noticiante não atendeu as sucessivas notificações para complementá-la, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 5º, 27º e 28º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 16 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0006412

Trata-se de procedimento administrativo nº 2725/2022, instaurado após denúncia registrada pela Sra. Almaiz Maiara Leda Caetano, relatando que sua filha V.L., foi diagnosticada com alergia a proteína do leite de vaca, e necessita da fórmula alimentar Neo Advance para complementar sua alimentação, contudo alega que o pedido foi negado pela Assistência Farmacêutica Estadual.

Visando apurar os fatos relatados pela via administrativa, foram encaminhados Ofícios para a SES e NATJUS, solicitando informações e providências quanto ao fornecimento da fórmula alimentar pleiteada. Em resposta, o núcleo de apoio técnico informou que a paciente foi cadastrada em 15/12/2021 e recebeu alimento por 90 (noventa) dias e não renovou os laudos médico e nutricional para dar continuidade ao atendimento. Informado ainda, que devido à idade superior a 02 (dois) anos, não é mais atendida pela resolução CIB 315/2013, que atende paciente com até 02 (dois) anos de idade, portadores de APLV (Alergia a proteína do Leite de Vaca), portanto não possui critérios para receber a fórmula alimentar pleiteada pelo SUS, por meio do Núcleo da Diretoria Estadual de Assistência Farmacêutica.

Nesse contexto, a parte foi informada sobre o teor da diligência enviada pelos NATJUS, sendo orientada a apresentar laudo médico e nutricional atualizado de forma descritiva minuciosa, explicando detalhadamente a necessidade do uso da fórmula para demais providências do órgão ministerial.

Assim, foi encaminhado novo Ofício à SES, solicitando informações sobre o fornecimento da fórmula alimentar, com base nos laudos atualizados anexos à diligência, acostada no evento 10. Em resposta, a Secretaria Estadual da Saúde, via Ofício nº 2088/2023/SES/GASEC, informou que o cadastro da paciente está inativado na Assistência Farmacêutica, pois a fórmula nutricional está disponível para criança menor de 02 (dois) anos de idade diagnosticada com alergia à proteína do leite de vaca. Informado também, que a Neoavance faz parte das Fórmulas Nutricionais Especiais (FNE) padronizadas do Elenco da Assistência Farmacêutica, conforme previsto pela Resolução CIB nº 315/2013, sendo disponível para criança, adolescente ou adulto em uso de dieta enteral exclusiva: portador de patologia que impede a alimentação via oral, de modo temporário ou definitivo, sendo, assim, submetido a procedimento de colocação de sonda nasointestinal/ nasogástrica ou gastrostomia/ jejunostomia, como única forma de via para alimentação e nutrição.

Cabe ressaltar que a promotoria tem tentado resolver a demanda pela via administrativa, porém os órgãos estaduais não atenderão a paciente devido às justificativas expostas acima.

Dessa forma, a Promotoria tem tentado contato junto à parte, no intuito de solicitar laudos médico e nutricional atualizados, para a adoção de medidas cabíveis em face do poder público, já que os

documentos apresentados foram emitidos em novembro de 2022. Assim, foram realizadas ligações em datas e horários diferentes, conforme certidões acostadas nos eventos 24 e 25, porém restaram infrutíferas, pois não foram atendidas. Objetivando a localização da parte para envio dos documentos, foi encaminhado Ofício nº 566/2023/19ªPJC, recebido pela Sra. Almaiz Maiara em 27 de julho de 2023, em seu Whatsapp. Todavia, a parte restou inerte, não apresentando os documentos solicitados, inviabilizando o andamento do feito.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 16 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0009148 registrada em decorrência dos fatos narrados em denúncia anônima, formulada perante a Ouvidoria do Ministério Público, para apurar suposta omissão da Secretaria Municipal de Habitação em relação ao crime de tráfico de drogas no interior do Residencial Porto Real.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5268/2023

Procedimento: 2023.0010678

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas

atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser

praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000XXXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente A.C.O., de 04 (quatro) anos de idade, portadora do Transtorno de Espectro Autismo, necessita de acompanhamento e intervenção multidisciplinar precoce intensiva e continuada através da equipe multidisciplinar: Psicologia com análise em comportamento aplicada - ABA, Fonoaudiologia especializado que utiliza dos princípios da aprendizagem motora, terapia ocupacional com integração em Ayres, tutor individualizado em sala de aula e consulta em reabilitação intelectual/neurologia. No entanto, até o momento, aguarda-se a liberação do tratamento especializado e a consulta mencionada pela gestão de saúde.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade do Estado e pelo Município de Palmas, para equipe multidisciplinar precoce e intensiva e consulta em reabilitação Intelectual-Neurológica à usuária do SUS – A.C.O.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo: CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes de Miranda como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo

de 05 (cinco) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 17 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0003124

I. RESUMO

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da notícia de fato nº 2019.0003124 (18/09/2019), que possui como objeto as informações de que: (a) não havia necessidade de contratação por parte da Câmara Municipal de Bernardo Sayão/TO dos serviços de assessoria administrativa e de gestão de contratos, como previsto no Contrato nº 06/2019; (b) houve pagamento irregular de diárias ao senhor OSVALDO LIBERATO DOS SANTOS no mês de abril/2019, pois ele realiza serviços desnecessários; e (c) o atual Presidente da Câmara não disponibilizou, no Portal da Transparência, dados dos fornecedores contratados e tampouco a legislação municipal.

A Câmara Municipal apresentou resposta (eventos 6 e 15), afirmando que: (a) o serviço de limpeza e manutenção do prédio é realizado por servidora contratada (Sra. MARLETH LIMA DA SILVA), apenas no interior do prédio; (b) firmou contrato para poda de árvores, roça da grama, limpeza da área do quintal e retirada de entulhos realizada no prédio em nome de OSVALDO LIBERATO DOS SANTOS, sendo pago não diária, e sim retribuição pelo serviço presta; (c) houve a contratação do empresário V. M. DE BRITO REGO ME para serviços de assessoria administrativa e gestão de contratos, especialmente para orientar servidores para organização do acervo documental, rotina de trabalho, gestão, controle interno, dentre outros, pois há apenas 1 (uma) servidora (IRISLENE GONÇALVES) que cumula as funções; (d) o site da câmara permite acesso aos contratos firmados e fornecedores.

A notícia de fato nº 2019.0006167 foi anexada ao procedimento (evento 8).

Em novas respostas apresentadas (eventos 21 e 27), os gestores da Câmara Municipal de Bernardo Sayão/TO reiteraram a regularidade das publicações no sítios oficial

Após nova intimação, a Câmara Municipal de Bernardo Sayão/TO afirmou (EVENTO 27) que: a) a câmara possui 4 funcionários, sendo 3 contratados e 1 comissionado; não há terceirizados; não há previsão para realização de concurso público; as leis estão sendo incluídas de forma gradativa no portal, já constando informações relativas a 2023.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente procedimento administrativo são denúncias, nas quais os denunciante destacam que: (a) não havia necessidade de contratação por parte da Câmara Municipal de Bernardo Sayão/TO dos serviços de assessoria administrativa e de gestão de contratos, como previsto no Contrato nº 06/2019; (b) houve pagamento irregular de diárias ao senhor OSVALDO LIBERATO DOS SANTOS no mês de abril/2019, pois ele realiza serviços desnecessários; e (c) o atual Presidente da Câmara não disponibilizou, no Portal da Transparência, dados dos fornecedores contratados e tampouco a legislação municipal.

DA CONTRATAÇÃO DE OSVALDO LIBERATO DOS SANTOS

No caso narrado, é possível constatar que foi legítima a contratação do senhor OSVALDO LIBERATO DOS SANTOS no mês de abril/2019, pois a servidora MARLETH LIMA DA SILVA foi contratada para a realização de serviços gerais com relação ao prédio, ao passo que aquele foi contratado para a realização de serviços específicos, tais como: a poda de árvores, a roça da grama, a limpeza da área do quintal e a retirada de entulhos.

Diferente do que afirma o denunciante, é de interesse público a manutenção da Câmara Municipal com árvores podadas e gramas cortadas, mesmo que mensalmente, sob pena de precarizar as instalações do órgão. Vale destacar que a câmara é um órgão público popularmente conhecido como a casa do povo e, portanto, é necessária a sua boa manutenção.

DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA

A justificativa para a contratação de serviços de assessoria administrativa e gestão de contratos, na qual V. M. DE BRITO REGO ME. foi vencedora encontra respaldo legal.

Como já afirmado por diversas vezes, o órgão possui, além dos 9 (nove) vereadores, apenas 4 (quatro) funcionários, dos quais 3 (três) são vigilantes. A única servidora responsável pela parte administrativa, o que abrange contratações, folha de pagamento e diversas outras questões é IRISLENE GONÇALVES, que cumula as referidas.

O contrato de prestação de serviços com a V. M. DE BRITO REGO ME. foi realizado de modo a orientar a referida servidora e os demais membros da casa acerca da organização de documentos, rotina de trabalho, gestão de contratos, controle interno, recursos humanos, dentre outros.

Assim, a ausência de adequada infraestrutura material e o baixo

número de pessoal (uma Secretária Legislativa para realizar todo o procedimento administrativo - senhora IRISLENE GONÇALVES) permitem a contratação dos serviços.

DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Este Promotor de Justiça certificou no evento 28 que “Em rápida pesquisa no sítio eletrônico da Câmara Municipal (<https://www.bernardosayao.to.leg.br/legislacao/all/-1/-1/all/all/all/1>), certifico que há legislação atualizada no referido, inclusive com o último ato sendo a Lei nº 546/2023, que trata da criação do dia do ciclismo e foi publicada em 07/08/2023, conforme documentação anexa.”

Assim, não há, no momento, irregularidades a respeito das publicações de leis no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Bernardo Sayão.

DO NÚMERO DE CONTRATOS E CARGOS EM COMISSÃO

Como é sabido, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (CF/88, art. 37, II).

No caso, verifica-se que a Câmara Municipal de Bernardo Sayão/TO possui 13 (treze) funcionários públicos, dos quais 2 (dois) são vigias, 1 (uma) é agente de limpeza e 1 (uma) é secretária administrativa. Os outros 9 (nove) são os vereadores eleitos.

Não há qualquer razoabilidade em exigir que o órgão, com a pequena estrutura que possui, realize concurso público para o preenchimento de apenas 3 (três) vagas, sendo 2 (duas) para vigia e (uma) para agente de limpeza. O cargo de secretário administrativo, aparentemente é em comissão e em quantitativo razoável, pois corresponde a apenas 1/13 dos cargos ocupados na casa legislativa.

Exigir a realização de concurso público causaria um dispêndio irrazoável no âmbito da Câmara Municipal de Bernardo Sayão, já que o gasto para a sua realização seria, provavelmente, maior que o próprio gasto com os salários dos servidores. Não é proporcional exigir que o referido órgão público, que conta com apenas 1 (uma) servidora administrativa, que organize determinado concurso público para o preenchimento 3 (três) vagas, para cargos que em muitos entes maiores já estão extintos em razão da terceirização, como é o caso dos cargos de vigia e agente de limpeza.

Assim, não há justificativa para a manutenção deste procedimento administrativo já que as informações apresentadas informam que os problemas já foram resolvidos. A notícia de fato data de 17/05/2019 e, de lá até os dias atuais, a situação mudou e os problemas apontados foram resolvidos, especialmente pelos fatos de que: (a) as contratações de OSVALDO LIBERATO DOS SANTOS e V. M. DE BRITO REGO ME. foram regulares; (b) a publicidade institucional apontada foi regularizada; e (c) não há razoabilidade na exigência de concurso público para a contratação de 3 (três) servidores no órgão.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo

por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que a situação relativa ao objeto deste procedimento administrativo, além de antiga, é também genérica, sendo que muitas já foram resolvidas e, aquelas que persistem, em sua maioria, já são objeto de procedimentos nesta promotoria de justiça.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja realizada a cientificação do interessado anônimo acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, com publicação desta decisão no Diário Oficial do MPETO (DOMP) informando-o que cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público contra esta decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias;

(c) seja efetivada a cientificação da decisão de arquivamento à CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO, por qualquer meio idôneo, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

(d) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018; e

(e) com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 16 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003045

I.RESUMO

Trata-se de procedimento administrativo nº 2023.0003045, instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, demanda relacionada à Cavalgada de Colinas do Tocantins/TO, visando evitar

potenciais maus-tratos a animais.

Realizadas reuniões (eventos 7 e 15), foi expedida recomendação (evento 19) aos organizadores e órgãos públicos, visando o regular andamento do evento.

No evento 27 consta informação repassada pelo Comandante da 3ª COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA MILITAR de Colinas do Tocantins/TO, no sentido de que a cavalgada ocorreu sem intercorrências.

A notícia de fato nº 2019.0006167 foi anexada ao procedimento (evento 8).

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente procedimento administrativo era o acompanhamento da Cavalgada de Colinas do Tocantins/TO, visando a proteção à saúde pública, garantia de bem estar dos animais e conciliação à economia.

O evento foi realizado pelo Sindicato Rural de Colinas do Tocantins, o qual contou com apoio da prefeitura e fiscalização da Agência de Defesa Agropecuária, da Polícia Militar, da Polícia Rodoviária Federal e de outros órgãos.

Na celebração, pelo que foi relatado, não ocorreram intercorrências que justifiquem a intervenção desta Promotoria de Justiça cível. Há informação repassada pelo Comandante da 3ª COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA MILITAR, no sentido de que a cavalgada ocorreu sem intercorrências.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que a situação relativa ao objeto deste procedimento administrativo já ocorreu de forma regular, sem intercorrências.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(b) seja realizada a cientificação do interessado anônimo acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, com publicação desta decisão no Diário Oficial do MPETO (DOMP) informando-o que cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público contra esta decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias;

(c) seja efetivada a cientificação da decisão de arquivamento ao

SINDICATO RURAL DE COLINAS DO TOCANTINS, à PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS, à ADAPEC, à 3ª Companhia Independente de Polícia Militar (3ª CIPM) de Colinas do Tocantins/TO e à Polícia Rodoviária Federal - PRF em Colinas do Tocantins/TO por qualquer meio idôneo, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

(d) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018; e

(e) com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Colinas do Tocantins, 16 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010070

I.RESUMO

Trata-se de procedimento administrativo nº 2023.0010070, instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, demanda relacionada à Cavalgada de Couto de Magalhães/TO, visando a proteção à saúde pública, garantia de bem-estar dos animais e respeito à cultura e a economia locais.

Foi expedida recomendação (evento 2) aos organizadores e órgãos públicos, visando o regular andamento do evento.

Há respostas apresentadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Couto de Magalhães/TO, pela Prefeitura de Couto de Magalhães/TO e pela ADAPEC, informando acerca do atendimento às recomendações expedidas.

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente procedimento administrativo era o acompanhamento da Cavalgada de Couto de Magalhães/TO, visando a proteção à saúde pública, garantia de bem estar dos animais e conciliação à economia.

O evento foi realizado pela Prefeitura de Couto de Magalhães/TO, o

qual contou com a fiscalização da Agência de Defesa Agropecuária, da Polícia Militar, da Polícia Rodoviária Federal e de outros órgãos.

Na celebração, pelo que foi relatado, não ocorreram intercorrências que justifiquem a intervenção desta Promotoria de Justiça cível.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que a situação relativa ao objeto deste procedimento administrativo já ocorreu de forma regular, sem intercorrências.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(b) seja efetivada a cientificação da decisão de arquivamento à Prefeitura de Couto de Magalhães/TO, à ADAPEC, à Polícia Militar em Couto de Magalhães/TO e à ADAPEC por qualquer meio idôneo, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Colinas do Tocantins, 16 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008477

I.RESUMO

Trata-se de procedimento administrativo nº 2023.0008477, instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, demanda relacionada à Cavalgada de Brasilândia do Tocantins/TO, visando a proteção à saúde pública, garantia de bem-estar dos animais e respeito à cultura e a economia locais.

Foi expedida recomendação (evento 2) aos organizadores e órgãos públicos, visando o regular andamento do evento.

Foram juntadas respostas da Polícia Militar, da Prefeitura de Brasilândia/TO, da Polícia Rodoviária Federal - PRF e da ADAPEC, informando acerca do atendimento às recomendações expedidas e do regular andamento da cavalgada (evento 9).

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente procedimento administrativo era o acompanhamento da Cavalgada de Brasilândia do Tocantins/TO, visando a proteção à saúde pública, garantia de bem estar dos animais e conciliação à economia.

O evento foi realizado pela Prefeitura de Brasilândia do Tocantins/TO, o qual contou com a fiscalização da Agência de Defesa Agropecuária, da Polícia Militar, da Polícia Rodoviária Federal e de outros órgãos.

Na celebração, pelo que foi relatado, não ocorreram intercorrências que justifiquem a intervenção desta Promotoria de Justiça cível.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que a situação relativa ao objeto deste procedimento administrativo já ocorreu de forma regular, sem intercorrências.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(b) seja efetivada a cientificação da decisão de arquivamento à Prefeitura de Brasilândia do Tocantins/TO, à ADAPEC, à Polícia Militar em Brasilândia do Tocantins/TO e à PRF por qualquer meio idôneo, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Colinas do Tocantins, 16 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0011130

I.RESUMO

Trata-se de procedimento administrativo nº 2022.0011130, instaurado com o objetivo de acompanhar a atuação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e da Vigilância Sanitária Municipal (VISA) do Município de Colinas do Tocantins, com fundamento no Relatório de inspeção Pró-Consumidor realizado de 20 a 24 de junho de 2022 em Colinas do Tocantins/TO, elaborado pelo Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher - CAOCCID.

Foi expedido ofício à Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO, visando verificar se o SIM e o VISA estavam em regular funcionamento.

Em resposta apresentada no evento 8, a Prefeitura de Colinas do Tocantins destacou a regularidade dos serviços.

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente procedimento administrativo é acompanhar e verificar a regular atuação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e da Vigilância Sanitária Municipal (VISA).

Pelas informações repassadas, verifica-se que: o VISA de Colinas do Tocantins/TO conta com 4 (quatro) servidores; a vigilância sanitária realiza trabalho diária, com orientação, notificação e interdição quando necessário; o órgão já realizou cerca de 378 (trezentas e setenta e oito) vistorias entre 24/06/2022 e 11/05/2023; e o órgão trabalha com vistorias diárias, de renovação de alvará, de retorno, de denúncia e reinspeção.

Destaco que esta 2ª Promotoria de Justiça também já precisou do suporte da VISA e do SIM de Colinas do Tocantins/TO, especialmente nos procedimentos “2023.0006276 - Colinas/TO saúde pública uso de terreno em área residencial para estacionamento de caminhões de lixo ANA MARIA DE SOUSA PEREIRA” e “2022.0010925 - Colinas/TO saúde meio ambiente pesticida veneno uso irregular e excessivo Tereza de Oliveira Santos Vieira”, sendo as demandas atendidas de forma diligente pelos serviços.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e de Vigilância Sanitária Municipal (VISA) estão regularmente instalados e em pleno funcionamento no município.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(b) seja efetivada a cientificação da decisão de arquivamento à Vigilância Sanitária de Colinas do Tocantins/TO e ao CAOCCID por qualquer meio idôneo, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, cientificando-o que caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público contra esta decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias;

(c) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Colinas do Tocantins, 16 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920272 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003208

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA Tertuliano Lustosa Filho acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2023.0003208, instaurado para acompanhar a internação involuntária do paciente Tertuliano Lustosa Filho na Clínica Renovar Centro Terapêutico, situada em Gurupi/TO, conforme autorização médica.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo – PA/2544/2023

Representante: Clínica Renovar Centro Terapêutico

Representado: Tertuliano Lustosa Filho

Assunto: Acompanhar a internação involuntária do paciente Tertuliano Lustosa Filho na Clínica Renovar Centro Terapêutico, situada em Gurupi/TO, conforme autorização médica.

I – RELATÓRIO

O presente Procedimento Administrativo nº 2544/2023 – NF nº 2023.0003208, foi instaurado, aos 24 de maio de 2023, visando acompanhar a internação involuntária de Tertuliano Lustosa Filho, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 06).

Fundamentou o termo de declaração prestado pelo Representante (evento 01):

“Autorizo a internação involuntária do paciente Tertuliano Lustosa Filho, para tratamento dependência química, na instituição Renovar, data 23/3/2023. O mesmo apresenta sintomas compatíveis CID 10 F10.2 + F41.1, iniciando tratamento psicofarmacos (...). Necessita de tratamento para desintoxicação e conscientização, período 90 dias podendo ser prorrogado.”

Com o objetivo de instruir a demanda, expediu-se Ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca da internação involuntária do paciente (evento 07), o que foi atendido posteriormente (evento 08).

Por meio de atestado médico confeccionado pelo Psiquiatra Marlon Andrey Barros Lacerda CRM 5692, a Clínica Renovar informou que Tertuliano está de alta do tratamento de dependência química, desde 31/08/2023, em razão de pedido familiar, com o objetivo de resolver problemas financeiros pendentes (evento 10).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº PA/2544/2023 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Tertuliano Lustosa Filho, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, iniciada no dia 23/03/2023.

Após atuação desta Promotoria, restou esclarecido que, conforme atestado emitido por Psiquiatra da Clínica Renovar, Tertuliano está de alta do tratamento de dependência química desde 31/08/2023 em razão de pedido familiar.

Assim urge compreender que, com a alta do paciente, deixa de existir justo motivo para continuidade do Procedimento, esgotando-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/2544/2023.

Gurupi, 16 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0001039

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA Jaquisson Lobo Santos acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2023.0001039 instaurado para acompanhar a internação involuntária do paciente Jaquisson Lobo Santos, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, situada em Gurupi-TO, conforme autorização médica.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2023.0001039

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo – PA/2517/2023 (aditamento da portaria PA/2498/2023)

Representante: Clínica Renovar Centro Terapêutico

Representado: Jaquisson Lobo Santos

Assunto: Acompanhar a internação involuntária do paciente Jaquisson Lobo Santos na Clínica Renovar Centro Terapêutico, situada em Gurupi/TO, conforme autorização médica.

I – RELATÓRIO

O presente Procedimento Administrativo nº 2517/2023 – NF nº 2023.0001039, foi instaurado, aos 23 de maio de 2023, visando acompanhar a internação involuntária de Jaquisson Lobo Santos, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 11).

Fundamentou o termo de declaração prestado pelo Representante (evento 01):

“Autorizo a internação do paciente Jaquisson Lobo Santos, na instituição Renovar no dia 02/2/23, para tratamento dependência química (ÁLCOOL) com sintomas compatíveis CID 10 F10.2 + F20, iniciando tratamento psicofarmacos (...). Necessita de tratamento desintoxicação e conscientização, período de 90 dias podendo ser prorrogado.”

Com o objetivo de instruir a demanda, expediu-se Ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca da internação involuntária do paciente (evento 12), o que foi atendido posteriormente (evento 13).

Por meio de atestado médico confeccionado pelo Psiquiatra Marlon Andrey Barros Lacerda CRM 5692, a Clínica Renovar informou que Jaquisson Lobo está de alta médica do tratamento de dependência química, desde 03/08/2023, em razão do cumprimento do tempo de desintoxicação e conscientização (evento 15).

É o relatório necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nºPA/2517/2023 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Jaquisson Lobo Santos, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, iniciada no dia 02/02/2023.

Após atuação desta Promotoria, restou esclarecido que, conforme atestado emitido por Psiquiatra da Clínica Renovar, Jaquisson Lobo está de alta médica do tratamento de dependência química, desde 03/08/2023, em razão do cumprimento do tempo de desintoxicação e conscientização.

Assim urge compreender que, com a alta do paciente, deixa de existir justo motivo para continuidade do Procedimento, esgotando-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e artigo 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/2517/2023.

Notifique-se Representado, por meio do Diário Oficial, e o Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 16 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920272 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002246

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA Lucas Marinho Coelho acerca do

ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2023.0002246 instaurado para acompanhar a internação involuntária do paciente Lucas Marinho Coelho na Clínica Renovar Centro Terapêutico, situada em Gurupi/TO, conforme autorização médica.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo – PA/2541/2023

Representante: Clínica Renovar Centro Terapêutico

Representado: Lucas Marinho Coelho

Assunto: Acompanhar a internação involuntária do paciente Lucas Marinho Coelho na Clínica Renovar Centro Terapêutico, situada em Gurupi/TO, conforme autorização médica.

I – RELATÓRIO

O presente Procedimento Administrativo nº 2541/2023 – NF nº 2023.0002246, foi instaurado, aos 24 de maio de 2023, visando acompanhar a internação involuntária de Lucas Marinho Coelho, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 06).

Fundamentou o termo de declaração prestado pelo Representante (evento 01):

“Autorizo a internação involuntária do paciente Lucas Marinho Coelho, na data 04/3/23, na instituição Renovar, para tratamento dependência química Álcool e Cocaína sintomas compatíveis CID 10 F19 + F41.1, iniciando tratamento psicofarmacos (...) Necessita de tratamento de desintoxicação e conscientização, período de 90 dias.”

Com o objetivo de instruir a demanda, expediu-se Ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca da internação involuntária do paciente (evento 07), o que foi atendido posteriormente (evento 08).

Por meio de atestado médico confeccionado pelo Psiquiatra Marlon Andrey Barros Lacerda CRM 5692, a Clínica Renovar informou que Lucas Marinho está de alta médica do tratamento de dependência química, desde 04/09/2023, em razão do cumprimento do tempo de desintoxicação e conscientização (evento 10).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº PA/2541/2023 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Lucas Marinho Coelho, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, iniciada no dia 04/03/2023.

Após atuação desta Promotoria, restou esclarecido que, conforme

atestado emitido por Psiquiatra da Clínica Renovar, Lucas Marinho está de alta médica do tratamento de dependência química, desde 04/09/2023, em razão do cumprimento do tempo de desintoxicação e conscientização.

Assim urge compreender que, com a alta do paciente, deixa de existir justo motivo para continuidade do Procedimento, esgotando-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/2541/2023.

Gurupi, 16 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0005666

A Promotora de Justiça, Dr^a. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante ANÔNIMO, acerca da Promoção de Arquivamento da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0005666, a qual foi instaurada para apurar a criação de cavalos em cercado na Rua 15, quadra 24, do setor Nova Fronteira sem água e comida para os animais, município de Gurupi – TO, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920085 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2023.0005666

Representante: Anônimo

Representada: A apurar

Objeto: “Apurar a criação de cavalos em cercado na Rua 15, quadra 24, do setor Nova Fronteira sem água e comida para os animais, município de Gurupi – TO”.

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

O presente procedimento foi instaurado a partir de representação

anônima perante a Ouvidoria, onde narra o cidadão que na quadra 24, do setor Nova Fronteira em Gurupi, alguns cavalos estão sendo mantidos cercados sem cocheira de ração e bebedouro o que pode caracterizar maus-tratos.

De início foram requisitadas diligências às Diretorias de Meio Ambiente e de Polícia Militar Ambiental para averiguarem o caso, ev. 05.

Em resposta, a Polícia Militar Ambiental informou que esteve no local e “que não foi constatado nenhuma criação de cavalos em cercado e que no endereço apenas verificamos que foi colocado fogo na pastagem”, conforme boletim de ocorrência policial de protocolo nº. 3011700062 e memorial fotográfico, ev. 07.

Por sua vez, a DIMA, encaminhou o Relatório de Fiscalização Ambiental nº. 036/2023, no qual os fiscais após vistoriarem o local e manterem contato com a Polícia Militar Ambiental concluíram que “... não foi identificado na área qualquer criação de cavalo em cercado, conforme especificado na denúncia e aduzido pelo BPMA. A área é inabitada, não possui construção, sendo observado pelos fiscais indícios de queimada, não sendo possível identificar as origens do fogo e se as queimadas foram propositais”, ev. 15.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Analisando o feito com o vagar necessário, vislumbro ser o caso de indeferimento do feito.

A respeito do caso, após diligência dos órgãos de fiscalização não foi encontrada a situação narrada da representação, de maneira que não foi identificada a existência de animais sem água e/ou comida.

Dessa forma, por se tratar de denúncia da prática de crime ambiental, é forçoso reconhecer a inexistência da materialidade delitiva do fato.

Isto posto, não vislumbro a existência de elementos mínimos da materialidade delitiva, com fundamento no art. 5º, I, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, promovo o arquivamento deste feito, com a cientificação do representante, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias, nos termos do §1º, dispositivo supracitado.

Gurupi, 16 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2019.0000763

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO instaurado com o objetivo de apurar possível fraude em emissão de certificado de conclusão em formação inicial e/ou continuada, tendo por base a

Notícia de Fato 2019.0000763, de 07/02/2019, inaugurada a partir de denúncia realizada por meio da Ouvidoria do Ministério Público, informando a respeito de um esquema de fraudes na realização de cursos de graduação na região de Miracema de Tocantins. Segundo a denunciante a pessoa responsável pela organização dos cursos na região é a professora Carla, efetiva na rede municipal de educação do município de Miracema. Que os professores que lecionam nos cursos são da região e ganham entre 300 a 500 reais por sábado trabalhado, sem nenhum vínculo trabalhista formal. Que os panfletos de propaganda e a responsável pelos cursos se intitulam como "Faculdade Sul América", mas o certificado emitido é da FAIARA (Faculdade de Araguatins).

Inicialmente, oficiou-se os advogados Dr. Aleandro Silva dos Santos e Dra. Brena Soares de Carvalho para apresentar o Contrato de Cooperação Técnica celebrado entre o Instituto AEDUC e a Faiara Faculdade (evento 8 - OFÍCIO N.º 201/2019/GAB/2.ªPJM).

Em resposta (evento 15), o Dr. Aleandro Silva dos Santos apresentou o Acordo de Cooperação Técnico-Pedagógica, Científica e Cultural n.º 09/2016, celebrado entre a Fundação Educacional do Bico do Papagaio (FEBIP), mantenedora da Faculdade Integrada de Araguatins (FAIARA) e o Instituto AEDUC.

Em seguida, oficiou-se o Diretor da Faiara Faculdade para apresentar informações quanto ao narrado na denúncia (evento 9 - OFÍCIO N.º 202/2019/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, o Diretor da Faiara Faculdade, por meio de seus advogados constituídos Dr. Aleandro Silva dos Santos e Dra. Brena Soares de Carvalho, esclareceu que os cursos são ministrados na sede, em Araguatins, e através de parcerias com instituições de educação superior na modalidade extensão universitária com acesso à graduação, em consonância com as normas regulamentadoras, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, portarias e resoluções do Ministério da Educação e Cultura, e com o Regimento Interno da Fundação Educacional do Bico do Papagaio consoante o art.6º, I, III, VII e VIII.

Esclareceu, ainda, que, a Faculdade Integrada de Araguatins foi credenciada pelo MEC por meio do Decreto n.º 2.624 de 06.01.2006, e a IES com seu inafastável compromisso social e com a dignidade da pessoa humana, atua em estrito respeito ao ordenamento jurídico (evento 12).

Posteriormente, notificou-se a Sra. Altina Nunes Sazerda Neta para prestar informações sobre quais cursos eram oferecidos no Polo da cidade de Miracema do Tocantins/TO, bem como as condições pedagógicas exigidas para emissão de certificado dos cursos (evento 14).

Em resposta (evento 17), a Sra. Altina Nunes Sazerda Neta, por meio de seus advogados constituídos, Dr. Aleandro Silva dos Santos e Dra. Brena Soares de Carvalho, informou que os docentes que ministraram as aulas nos cursos de natureza jurídica livre em pedagogia, com aproveitamento e acesso à diplomação pela

Faculdade Integrada de Araguatins devidamente reconhecida pelo MEC, respeitaram as normas educacionais vigentes, uma vez que todos os docentes possuem curso superior e pós-graduação, que são os requisitos legais para ministrarem aula em cursos de formação; destacou, ainda que, o AEDUC apenas funcionou como instituição não universitária, ofertando cursos livres de Pedagogia, 2ª licenciatura em Pedagogia, 2ª licenciatura em Letras, em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, com as resoluções normativas do Ministério da Educação e Cultura, sempre primando pela responsabilidade e compromisso social.

Em certidão lançada no evento 16, certificou-se que "em consulta ao site do Ministério da Educação (MEC) foi constatado que as faculdades FAIARA e FACULDADE SUL DA AMÉRICA estavam devidamente reconhecidas pelo MEC e que o AEDUC é um Instituto que tem parceiras com as Faculdades: FACEI - Faculdade Einstein, reconhecida pelo MEC portaria N.º 6, de janeiro de 2008; FAIARA - Faculdade Integrada de Araguatins, Decreto Estadual, Número 2.624, Publicação: 06/01/2006; FAMAC - Faculdade Machadinho, reconhecida pelo MEC portaria N.º 301, de março de 2011 e; UNIKANT - Instituto de Educação Immanuel Kant. No entanto, em pesquisa junto ao MEC não fora encontrado nenhum dado do referido instituto no site".

Em seguida, notificou-se a Sra. Altina Nunes Sarzeda Neto, a qual é representante legal do Instituto Educação Levada a Sério (AEDUC), conforme Termo de Cooperação Técnico Pedagógica, Científica e Cultural, celebrado com a Fundação Educacional do Bico do Papagaio (FEBIP) n.º 09/2016, de 10 de março de 2016, por meio dos advogados constituídos nos autos, para a realização de audiência extrajudicial (evento 19).

Na sequência, notificou-se o Sr. Abimael Araújo de Lima, o qual é representante legal da Fundação Educacional do Bico do Papagaio (FEBIP), a qual é mantenedora da Faculdade Integrada de Araguatins (FAIARA), conforme Termo de Cooperação Técnico-Pedagógica, Científica e Cultural n.º 09/2016, de 10 de março de 2016, para a realização de audiência extrajudicial (evento 20).

Em certidão lançada no evento 21, certificou-se que foi realizada a audiência extrajudicial cuja finalidade era colher as declarações da Sra. Altina Nunes Sarzeda Neto, bem como certificou-se que não foi possível realizar a audiência extrajudicial cuja finalidade era colher as declarações do Sr. Abimael Araújo de Lima, tendo em vista que, apesar de regularmente notificado (evento 20), o mesmo não compareceu ao ato.

Notificou-se a Sra Altina Nunes Sarzeda para apresentar diplomas devidamente registrados pelo MEC (podendo ser por amostragem, um número de 6), relativos aos cursos oferecidos e ministrados pelo Instituto AEDUC, no município de Miracema do Tocantins/TO (evento 22).

Em resposta, a Sra Altina Nunes Sarzeda, por meio de seu advogado constituído, apresentou cópia dos diplomas de 9 (nove) alunos (eventos 23 e 26).

Em seguida, oficiou-se o Ministério da Educação, por intermédio de seu Ministro, ilustríssimo Senhor Milton Ribeiro, solicitando informações quanto ao objeto do presente Procedimento Administrativo, bem como informar, especificamente, o seguinte: a) referidos diplomas são ou não reconhecidos pelo Ministério da Educação? b) caso não sejam reconhecidos pelo Ministério da Educação, houve fraude quando de sua expedição? (evento 28). Porém, o Ministro da Educação quedou-se inerte.

Posteriormente, oficiou-se ao Centro de Apoio Operacional, às Promotorias da Infância e da Juventude (CAOPIJE) solicitando a colaboração nos presentes autos de Procedimento Administrativo, para emissão de relatório técnico acerca do objeto dos Presentes autos de procedimento administrativo (evento 32).

Em resposta, o CAOPIJE, por meio da servidora Cleivane, informou que a equipe do CAOPIJE está trabalhando na análise da documentação para emissão do Parecer Técnico a esta Promotoria de Justiça (evento 34).

Conforme contato realizado com a servidora Elaine, do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, da Juventude e da Educação (CAOPIJE), foi orientado quanta à necessidade de alargamento da investigação a fim de tornar um caso modelo para o banco de dados do CAOPIJE. A servidora Elaine também se prontificou em elaborar um relatório a respeito do procedimento, com as considerações cabíveis à espécie, em razão de possível ilícito criminal.

Ademais, de acordo com a servidora, no estado inteiro do Tocantins, houve apenas uma única investigação nesse sentido, e que a resolução da demanda requeria uma análise técnica aprofundada, na medida em que, tratava-se de matéria de complexidade considerável e, que, portanto, seria prestado apoio a esta Promotoria de Justiça para a adoção das providências cabíveis e a elucidação completa do objeto investigado.

Diante disso, em razão da imprescindibilidade do relatório do CAOPIJE quanto ao objeto dos presentes autos dada a complexidade da matéria e a ausência de conhecimento especializado desta Promotoria de Justiça, e considerando que o prazo do procedimento anteriormente concedido havia se escoado prorrogou-se o presente Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano.

Em cumprimento às determinações foi expedido ofício ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, da Juventude e da Educação (CAOPIJE), solicitando informações quanto ao andamento dos trabalhos da equipe técnica na análise da documentação dos presentes autos de Procedimento Administrativo para emissão de parecer técnico a esta 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO (evento 37).

E ainda, expediu-se novamente ofício ao Excelentíssimo Sr. Ministro da Educação do Brasil (evento 38) com o objetivo de solicitar, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto ao objeto do presente procedimento administrativo, qual seja, possível fraude em emissão

de certificado de conclusão em formação inicial e/ou continuada figurando como investigados: FAIARA FACULDADE – FACULDADE INTEGRADA DE ARAGUATINS; FACULDADE SUL DA AMÉRICA e INSTITUTO EDUCAÇÃO LEVADA A SÉRIO (AEDUC), para que informasse especificamente o seguinte:

a) Referidos diplomas são ou não reconhecidos pelo Ministério da Educação? A faculdade que expediu tais diplomas, qual seja, FAIARA FACULDADE – FACULDADE INTEGRADA DE ARAGUATINS está apta, isto é, legalizada, reconhecida perante o Ministério da Educação para expedição dos diplomas?

b) Caso não sejam os diplomas reconhecidos pelo Ministério da Educação é possível afirmar que houve fraude ou eventual crime em relação à sua expedição? Em caso afirmativo, qual tipo de delito?

No evento 39 consta a transcrição da oitiva da Srª. Altina Nunes Sarzeda Neta, realizada via plataforma webex cisco, em razão da situação de pandemia. Segundo a Srª. Altina, os cursos foram ofertados dentro da legalidade, argumentou que não houve fraude na diplomação e que todos os diplomas entregues foram registrados perante o MEC. Relatou ainda que não ofertavam curso de graduação, apenas ofertavam o curso de formação continuada, no caso para quem já tinha graduação e pós graduação. Segundo a mesma, a formação continuada ofertada foram nas áreas de matemática, história, geografia, letras e sociologia. Pontuou que os cursos foram ofertados de forma mista, ou seja, uma parte presencial e a outra via EAD, com atividades que os alunos realizavam através do portal da instituição. Informou ainda que o Instituto Educação Levada a Sério – AEDUC, tinha parceria com a Faculdade Faiara, sendo a referida faculdade responsável pela emissão dos certificados. Finalizando a oitiva o advogado da Srª Altina esclareceu que os institutos ofertavam os cursos na modalidade de natureza jurídica limpa, após a conclusão dos cursos é que a documentação era enviada para faculdade, e a faculdade fazia a validação desses créditos e a emissão desses certificados.

Em razão da imprescindibilidade do relatório do CAOPIJE quanto ao objeto dos presentes autos dada a complexidade da matéria e a ausência de conhecimento especializado desta Promotoria de Justiça, especificamente, quanto ao objeto dos presentes autos, tornou-se imprescindível a dilação de prazo dos presentes autos de Procedimento Administrativo pelo prazo de 1 (um) ano, sendo oficiado ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, da Juventude e da Educação (CAOPIJE), solicitando informações (evento 46) quanto ao andamento dos trabalhos da equipe técnica na análise da documentação dos presentes autos de Procedimento Administrativo para emissão de parecer técnico a esta 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Oficiamos novamente, ao Excelentíssimo Sr. Ministro da Educação do Brasil (evento 44) com o objetivo de solicitar informações quanto ao objeto do presente procedimento administrativo, para que informasse especificamente o seguinte:

a) Referidos diplomas são ou não reconhecidos pelo Ministério da

Educação? A faculdade que expediu tais diplomas, qual seja, FAIARA FACULDADE – FACULDADE INTEGRADA DE ARAGUATINS está apta, isto é, legalizada, reconhecida perante o Ministério da Educação para expedição dos diplomas?

b) Caso não sejam os diplomas reconhecidos pelo Ministério da Educação é possível afirmar que houve fraude ou eventual crime em relação à sua expedição? Em caso afirmativo, qual tipo de delito?

Consta no evento 47, Parecer Técnico 017/2022 do CAOPIJE que trata da oferta de pós-graduação *Latu Sensu* no Município de Miracema do Tocantins. De acordo com a análise documental realizada, a conclusão sugerida é que a atuação da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins fosse voltada tanto para a resolução do objeto da denúncia, quanto para a identificação de todos os envolvidos para responsabilização condizente com as esferas de responsabilidades:

1 - Apresentação da denúncia à Polícia Federal por tratar-se o Ensino Superior, competência e jurisdição federal;

2 - Investigar o envolvimento dos declarantes no processo, a fim de esclarecer o nível de envolvimento dos mesmos e caráter das declarações, tratou-se de desconhecimento acerca dos fatos e legislação ou as informações foram prestadas em favor de dificultar o trabalho da Promotoria;

3 – Intimar os diplomados, arrolados ao presente procedimento, para identificar a presença de má-fé ou falta de conhecimento acerca do ingresso na oferta facilitada de Ensino Superior e Pós Graduação;

4 – Notificar o município de Miracema do Tocantins e municípios circunvizinhos acerca da investigação em favor da suspensão de qualquer processo de progressão funcional até que seja julgado procedente o registro dos diplomas e certificados apresentados.

No evento 48, consta o Ofício n.º 668/2022/ESAJ/CGLNRS/GAB/SERES-MEC, encaminhado pelo Ministério da Educação informando que a FACULDADE FAIARA foi credenciada em 2016 e recredenciada em 2011. Relatou ainda que foram localizados os cursos de Licenciatura em pedagogia e de licenciatura em letras, na modalidade presencial. Ainda em consulta aos dados, foi encontrada a FACULDADE SUL DA AMÉRICA credenciada em 2005. Foram localizados os Cursos de Bacharelado em Administração, Bacharelado em Ciências Contábeis e de Licenciatura em História, todos na modalidade presencial. Prosseguiu informando que, quanto ao INSTITUTO EDUCACIONAL LEVADA A SÉRIO – AEDUC, tal entidade não foi localizada, portanto, não se trata de instituição de ensino superior.

Ressaltou que os cursos ofertados por entidades não credenciadas como instituições de Educação Superior – IES são consideradas cursos livres, sendo vedada a emissão de diplomas. Dessa forma, é permitida apenas a emissão e certificados de participação, sem valor de título de curso superior.

Salientou ainda que, a oferta de cursos livres se utilizando de denominações com faculdade, universidade, especialização,

mestrado, doutorado (estes são títulos conferidos em cursos regulares, regulamentados, autorizados, ofertados por instituições de educação superior devidamente credenciadas, documentos esses que conferem grau de nível superior e habilitam ao exercício profissional) podem induzir o consumidor ao erro, considerada conduta abusiva e propaganda enganosa.

Registrou ainda que, as Instituições de Educação Superior – IES que ofertam o curso superior são as responsáveis pela expedição e registro dos respectivos diplomas dos alunos. Assim, ao proceder à expedição de um certificado ou diploma, cabe à IES assegurar-se das condições de sua plena regularidade, de forma que, uma vez expedido, presume-se a sua validade, conforme disposto na legislação. Em caso de eventual desconformidade, a IES responsável pela emissão do diploma se sujeitará às sanções aplicáveis.

Pontuou ainda que, que não pode o Ministério da Educação emitir nem registrar diplomas, tampouco há que se falar de qualquer hipótese de cancelamento de documentos de nível superior pelo Ministério da Educação.

Informou ainda que, caso o Ministério da Educação tome conhecimento da oferta irregular de curso por IES regularmente credenciada, poderá instaurar procedimento de supervisão, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

Sendo assim, na eventualidade de o autor ter conhecimento de indícios e elementos acerca de suposta oferta irregular de curso superior, os quais possam justificar a abertura de procedimento de supervisão por aquela Secretaria, solicitou que fosse encaminhado tais indícios e elementos à Diretoria de Supervisão – DISUP daquela Secretaria, preferencialmente na forma de representação, de modo circunstanciado e documentado, contendo a descrição dos fatos, para que estes possam ser devidamente apurados.

É o relato do imprescindível neste momento.

Desse modo, considerando ser necessária a realização das providências acima mencionadas, e que o prazo do procedimento anteriormente concedido se escoou, determino a PRORROGAÇÃO do presente Procedimento Administrativo pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018[1], devendo tais circunstâncias[2] serem inseridas no sistema E-ext.

Assim, DELIBERO pela adoção das seguintes diligências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Ministério Público:

1) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Procedimento Administrativo, em obediência ao disposto no art. 13 c/c art. 24 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

2) Comunique-se a presente prorrogação para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

3) Determino a Assessora Ministerial que proceda com o cumprimento das recomendações apontadas pela equipe do CAOPIJE ao final do parecer constante no evento 47, quais sejam:

a) Apresentação da denúncia à Polícia Federal por tratar-se o Ensino Superior, competência e jurisdição federal;

b) Investigar o envolvimento dos declarantes no processo, a fim de esclarecer o nível de envolvimento dos mesmos e caráter das declarações, tratou-se de desconhecimento acerca dos fatos e legislação ou as informações foram prestadas em favor de dificultar o trabalho da Promotoria;

c) Intimar os diplomados, arrolados ao presente procedimento, para identificar a presença de má-fé ou falta de conhecimento acerca do ingresso na oferta facilitada de Ensino Superior e Pós Graduação;

d) Notificar o município de Miracema do Tocantins e municípios circunvizinhos acerca da investigação em favor da suspensão de qualquer processo de progressão funcional até que seja julgado procedente o registro dos diplomas e certificados apresentados.

Cumpra-se, após a conclusão.

[1]O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

[2]Prorrogação e novo prazo.

Miracema do Tocantins, 16 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920027 - DESPACHO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Procedimento: 2023.0009545

Autos sob o nº 2023.0009545

Natureza: NF – Notícia de Fato

OBJETO: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0009545, decorrente de representação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, concernente da auditoria realizada no Fundo Municipal de Saúde de Município de São Félix do Tocantins, sendo constatado malversação de recursos públicos, referente a janeiro a setembro de 2019, consubstanciado em autorizar aquisição de medicamentos sem realização de procedimento licitatório e com liquidação sem a devida

comprovação de finalidade. No mesmo sentido a utilização de recurso da assistência farmacêutica, para aquisição de medicamentos e material hospitalar sem a devida comprovação da aquisição do controle da utilização dos medicamento e dos materiais.

Analisando os autos, foi possível verificar que houve a utilização de recursos do Fundo Municipal de Saúde – FMS, sem o devido processo legal.

Vejamos:

Informativo nº 527 Período: 9 de outubro de 2013. TERCEIRA SEÇÃO DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE AÇÕES PENAIS RELATIVAS A DESVIO DE VERBAS ORIGINÁRIAS DO SUS. Compete à Justiça Federal processar e julgar as ações penais relativas a desvio de verbas originárias do Sistema Único de Saúde (SUS), independentemente de se tratar de valores repassados aos Estados ou Municípios por meio da modalidade de transferência "fundo a fundo" ou mediante realização de convênio.

A saber:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188503 - SP (2022/0153000-4) DECISÃO O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SÃO VICENTE - SP suscita conflito de competência, em inquérito policial, diante do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO VICENTE - SJ/SP. O cerne do presente incidente processual se cinge a saber qual o juízo competente para a adoção de medidas judiciais necessárias em investigação de suposta prática do crime de organização criminosa e de lavagem de dinheiro, os quais estariam relacionados às verbas repassadas pelo Fundo Nacional de Saúde (gestor dos recursos destinados ao Sistema Único de Saúde) e transferida ao Município de São Vicente - SP. Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito para que seja declarado competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente - SJ/SP, ora suscitado (fls. 373-381). Decido. Embora a discussão sobre a competência para a adoção de medidas judiciais em investigação por crime de organização criminosa e lavagem de dinheiro, no caso, haja se dado especificamente porque a verba federal repassada haveria sido incorporada ao patrimônio estadual (repasso automático pelo Fundo Nacional de Saúde), não há como contornar a jurisprudência pacífica desta Corte sobre o tema. No particular, é firme a orientação deste Superior Tribunal e do STF de que "compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas ao desvio de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente de se tratar de repasse fundo a fundo ou de convênio, visto que tais recursos estão sujeitos à fiscalização, atraindo a incidência do disposto no art. 109, IV, da Carta Magna, e na Súmula 208 do STJ." (AgRg no CC 122.555/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 14/08/2013, DJe 20/08/2013)"(AgRg no CC n. 170.558/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 17/8/2020). De fato, é o mesmo raciocínio, mutatis mutandis, adotado para o enunciado da Súmula n. 208 do STJ, segundo o qual "compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante

órgão federal". Vale dizer, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas ao desvio de verbas do Fundo Nacional de Saúde (gestor dos recursos destinados ao Sistema Único de Saúde), independentemente de se tratar de repasse fundo a fundo ou de convênio, visto que tais recursos estão sujeitos à fiscalização federal. Precisamos, no particular, as ponderações do Ministério Público Federal fls. 375-381): Em primeiro lugar, realmente, conforme destacado pelo Juízo suscitado, em se tratando de crimes envolvendo verbas repassadas pela União e incorporadas ao patrimônio dos municípios, a Súmula nº 209/STJ estabelece, como via de regra, a competência da Justiça Estadual. Acontece que, no âmbito do Sistema Único de Saúde, os repasses realizados pela União aos entes federados podem ocorrer por meio de convênios ou por meio da transferência automática na modalidade "fundo a fundo" prevista na Lei nº 8.080/90 - Lei Orgânica da Saúde. Ora, quanto à transferência de recursos por meio de convênio, sequer cabem maiores considerações, eis que, por estarem sujeitas à prestação de contas perante órgão federal, eventuais desvios praticados devem ser processados perante a Justiça Federal, nos termos da Súmula nº 208/STJ, que assim estabelece: [...] Já no que diz respeito às verbas automáticas repassadas pelo Sistema Único de Saúde aos entes federados na modalidade "fundo a fundo", embora essas verbas sejam incorporadas aos respectivos fundos dos entes federados, é cediço que, assim como nos convênios, elas estão igualmente sujeitas à fiscalização do Poder Executivo Federal, por meio do Ministério da Saúde e do Tribunal de Contas da União. É que, em primeiro lugar, nos termos da previsão do artigo 33, § 4º da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), dispositivo esse que versa sobre a gestão financeira do SUS, o Ministério da Saúde deve acompanhar a aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios, tendo, inclusive, a obrigação de aplicar as medidas previstas em lei quando constatada malversação, desvio ou não aplicação desses recursos. Confirma-se abaixo o teor daquele dispositivo legal: [...] Não obstante, as verbas repassadas aos entes federados por meio do Sistema Único de Saúde também estão sujeitas à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, tendo em vista que, de acordo com esse órgão fiscalizador, notadamente na Decisão-TCU n. 506/1997-Plenário-Ata 31/97"...os recursos repassados pela União no âmbito do SUS, aos Estados, Distrito Federal e Municípios constituem recursos federais e, dessa forma, estão sujeitos à fiscalização do TCU as ações e os serviços de saúde pagos à conta desses recursos, quer sejam os mesmos transferidos pela União mediante convênio, quer sejam repassados com base em outro instrumento ou ato legal, como a transferência automática fundo a fundo". [...] E assim é, na esteira da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, acompanhada pela jurisprudência dessa Corte Superior, forçoso é concluir que a competência para fiscalizar o procedimento investigativo e julgar eventual ação penal que venha a ser ajuizada é, sim, da Justiça Federal, tendo em vista que o interesse federal se mostra sobressalente, tal como acontece no caso dos autos. À vista do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente - SJ/SP, ora suscitado. Publique-se. Dê-se ciência aos Juízos suscitante

e suscitado. Brasília (DF), 30 de maio de 2022. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ Relator (STJ - CC: 188503 SP 2022/0153000-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 01/06/2022)

As verbas transferidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) aos estados e municípios, embora incorporadas pelos mesmos, não deixam de ser federais. Logo, atraem interesse da União em sua aplicação e destinação.

Esse entendimento vale inclusive para os casos em que a transferência das verbas é feita na modalidade "fundo a fundo" quando verbas saem de fundos federais para estaduais ou municipais, para depois ser aplicadas.

Mesmo se o desvio acontece quando essa verba já está incorporada aos cofres do estado ou do município, permanece o interesse da União na aplicação dessas verbas e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para julgar eventuais crimes envolvendo-as.

Por fim, considerando que a aquisição em questão envolve recursos federais, declinamos de nossa atribuição para a esfera federal, tendo em vista a competência do Ministério Público Federal para atuar em casos envolvendo recursos da União.

O artigo 109, inciso I e IV, da Constituição Federal, elenca, em rol taxativo, a competência da Justiça Federal, mencionando as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa (ratione personae):

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Sustenta-se, no presente caso, com base na aplicação simplista da Súmula n. 208 do Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Federal, afinal o referido verbete sumular conta com o seguinte conteúdo:

Compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no § 2º, do art. 2º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, DECLINO a atribuição em favor do Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, na forma do art. 109, inciso I e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, faço a remessa da presente notícia de fato ao Ministério

Público Federal, nos termos do art. 2º, e 3º, §2º da Resolução nº 005/2018, para providências cabíveis.

Determino que, seja promovida a cientificação noticiante e dos interessados, a respeito do presente Despacho de Declínio de Atribuição, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 17 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5264/2023

Procedimento: 2023.0005754

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo com fulcro a averiguar eventuais irregularidades na esfera ambiental.

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;"

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela

de interesses individuais indisponíveis;"

CONSIDERANDO s atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente notícia de fato para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, em conformidade com o que dispõe na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando eventuais irregularidades no atendimento médico prestado ao paciente N.A.F;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 16 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça Doutora JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA, COMUNICA a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 5166/2023 (Notícia de Fato nº 2022.0010971) em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar a adoção de providências para aplicar as medidas de proteção consentâneas à situação do idoso A. C. M. F.

Pedro Afonso, 16 de outubro de 2023.

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA
Promotora de Justiça

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005789

Trata-se de Notícia de Fato oriunda de declaração anônima que relata, in verbis:

"Que Gislayne Dias Silva, conselheira tutelar de Fátima e candidata a reeleição, tem utilizado sua função em benefício próprio; que houve uma situação em que essa solicitou cerca de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao [nome preservado] para que fosse 'agilizado' o andamento do seu processo envolvendo a sua filha, a adolescente [nome preservado]; que a conselheira também teria interferido na disputa pela guarda da criança/adolescente [nome preservado] envolvendo a avó materna, [nome preservado], e avó paterna, [nome preservado], sendo que a conselheira teria prestado orientações e auxílios a advogada da senhora [nome preservado]; que citadas situações foram repassadas ao presidente do CMDCA, no entanto não houve providências."

Além das declarações, não foram apresentados maiores elementos de provas, pelo que o Parquet solicitou informações ao CMDCA.

O conselho prestou informações ao evento 6.

É o relatório do essencial.

Em análise do apresentado, verifica cuidar-se de comunicação a respeito de alegada conduta irregular da conselheira tutelar de Fátima, Gislayne Dias Silva. A mencionada estaria utilizando-se de sua função para obter vantagens pessoais e influenciando irregularmente em procedimentos do órgão.

Para esclarecimento da comunicação anônima, solicitou-se informações ao CMDCA.

Ao evento 6, o conselho informou as medidas adotadas para a apuração da "denúncia". Segundo apresentado, foi ouvida pessoa indicada como envolvida na negociação financeira. Restou demonstrado que as operações realizadas dizem respeito a circunstâncias pessoais, as quais não se confundem com o exercício da função de conselheira tutelar.

Com relação ao segundo fato, em que Gislayne teria interferido e influenciado disputa de guarda de criança/adolescente, o órgão informou não ter recebido nenhuma informação.

As alegações que iniciaram esta Notícia de Fato não são corroboradas por quaisquer elementos de provas, tendo o CMDCA demonstrado postura ativa para apuração das supostas infrações, as quais, ao final, não se confirmaram.

Ante o exposto, considerando estarem os fatos narrados desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Dê-se ciência ao noticiante.

Comunique-se ao CSMP/TO e ao Diário Oficial do MPTO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Caso contrário, volvam-me conclusos.

Comunique-se. Pulique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0003880

RECOMENDAÇÃO N. 17/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, atuando por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), e observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público),

CONSIDERANDO que a CF88 instituiu um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício de direitos sociais e individuais, a

liberdade, segurança, bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias;

CONSIDERANDO que a Administração deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros expressos ou implícitos decorrentes de todo o ordenamento jurídico pátrio (artigo 37 da CF88);

CONSIDERANDO a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no dever de zelar pela CF88, leis, instituições democráticas e pelo patrimônio público (artigo 23, inciso I);

CONSIDERANDO que, investidos na função de agentes estatais, o servidor público assume para a coletividade o compromisso de bem servi-la, porque outro não é o desejo do povo, como legítimo destinatário dos bens, serviços e interesses administrados pelo governo;

CONSIDERANDO, neste particular, que os veículos oficiais são considerados bens de uso especial, afetados, portanto, à finalidade pública, à realização de atividades estatais e à consecução dos objetivos precípuos da Administração;

CONSIDERANDO que a ausência de identificação externa nos veículos oficiais acaba inviabilizando a fiscalização realizada pela sociedade quanto a sua correta utilização;

CONSIDERANDO ser dever de todo gestor público agir com probidade e transparência na administração do patrimônio coletivo, incumbindo-lhe envidar seus melhores esforços no sentido de permitir amplo controle social e institucional de seus atos;

CONSIDERANDO o direito fundamental à informação pública, cujo conteúdo assegura a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, a divulgação espontânea de informações de interesse público e o desenvolvimento do controle social da Administração, ex vi do artigo 3º da Lei 12.527/2011;

CONSIDERANDO que o uso indevido de veículo oficial constitui desvio de finalidade na utilização de equipamento público, podendo configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que os veículos oficiais se destinam, exclusivamente, ao serviço do órgão público a que estejam vinculados e tem que possuir identificação diferenciada;

CONSIDERANDO que, por essa razão, foi publicada no âmbito do Município de Brejinho de Nazaré (TO) a Lei n. 1.236, de 16 de agosto de 2023, que “dispõe sobre o uso de adesivos de identificação nos veículos de serviço oficiais da Prefeitura e da Câmara Municipal de Brejinho de Nazaré/TO”;

CONSIDERANDO que a Lei n. 1.236/2023 não faz distinção e/ou estabelece exceções à obrigatória identificação externa dos veículos oficialmente utilizados pelo Município de Brejinho de Nazaré (TO), seja em função do órgão, seja em razão da autoridade que os utilizam, notadamente o Gabinete do Prefeito e o Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO, neste caso, o teor do Ofício/AJM n. 090/2023, de 31 de agosto de 2023, encaminhado ao Ministério Público do Estado do Tocantins (cópia em anexo), confessando que uma “camionete da marca Mitsubishi, modelo L200 – Triton, cor branca, que hoje se encontra-se a (sic) disposição do gabinete do prefeito, de fato circula sem nenhuma identificação oficial, de modo que não há obrigatoriedade para plotagem daquela”; e

CONSIDERANDO que a utilização desse veículo pelo Gabinete do Prefeito e pelo Chefe do Poder Executivo caracteriza, em tese, violação ao ordenamento jurídico municipal e, a depender das circunstâncias, pode configurar o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º, inciso XII, da Lei n. 8.429/1992;

RESOLVE RECOMENDAR e notificar o Chefe do Poder Executivo do Município de Brejinho de Nazaré (TO) para que adote todas as providências visando a adequada utilização da “camionete da marca Mitsubishi, modelo L200 – Triton, cor branca”, hoje a sua disposição no Gabinete, nos exatos termos da Lei Municipal n. 1.236/2023, garantindo-lhe plotagem padrão, em tamanho razoável e que permita a identificação do órgão público nas partes laterais e traseira, conforme determina o artigo 1º.

Nesse sentido, fixo o prazo de 10 dias úteis para que seja informado o acolhimento (ou não) da presente recomendação ministerial e as providências adotadas no sentido de cumpri-la, juntamente com cópia da documentação pertinente.

Este documento dá ciência e constitui em mora o seu destinatário quanto às providências recomendadas e pode implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, inclusive o ajuizamento de ação de improbidade administrativa e apuração de crime de responsabilidade.

Desde já, determino o encaminhamento de cópia da presente recomendação ministerial ao DOMPTO, para publicação.

Encaminhe-se, também, para o endereço eletrônico re.tac@mpto.mp.br para fins de controle.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 5269/2023

Procedimento: 2023.0010682

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições decorrentes dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, e artigo 23 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO,

CONSIDERANDO o Ato n. 57/2014-PGJ que dispõe sobre a atribuição da 5PJ de Porto Nacional nos seguintes termos: no Patrimônio Público, na Improbidade Administrativa, na Ação Penal dos Delitos Identificados Nas Peças de Informação, Nos Procedimentos Preparatórios e Nos Inquéritos Cíveis Públicos Instaurados no Âmbito da Proteção do Patrimônio Público e na Repressão Aos Atos de Improbidade Administrativa, Controle Externo da Atividade Policial, Fundações Ausentes e Acidentes de Trabalho;

CONSIDERANDO que se impõe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, caput, da Magna Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público pertence o exercício, com exclusividade, da ação penal pública e do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO incumbir ao Parquet as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, como os órgãos de segurança pública, aos direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o munus publicum de controle externo da atividade policial constitui instrumento de relevo para o exercício pleno da titularidade da ação penal pública;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo assegurar a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial;

CONSIDERANDO que em Decisão no procedimento n. 2023.0000104 - Conflito de Negativo de Atribuição - foi indicado que o controle concentrado do controle externo deve ser feito pela promotoria de justiça com atribuição pertinente na comarca, no caso, a 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional;

CONSIDERANDO que a EC n. 104/2019 dispõe que os polícias

penais federal, estaduais e distrital (Art. 144-A, VI e § 5º-A) são integrantes da Segurança Pública e que às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; bem como fatos que rogam imediata e minuciosa apuração, o que inclui sanar deficiências e/ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, ex vi do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 075/1993; dos artigos 26, inciso I, e 80 da Lei n. 8.625/1993 e das Resoluções n. 020/2007 e 174/2017 expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a atuação dos policiais penais que atuam nesta Comarca de Porto Nacional (TO) quanto à legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e honestidade, bem como monitorar e adotar providências judiciais e extrajudiciais diante de casos de abuso, tortura, violência e/ou abordagens agressivas eventualmente imputadas aqueles, em razão do que determino:

- a) Notifique-se o E. CSMP/TO acerca desta decisão;
- b) Proceda-se a publicação deste documento no DOMPTO; e
- c) Oficie-se ao Coordenador do GAESP/PGJ-TO, solicitando informações sobre a existência de procedimento instaurado no âmbito desse grupo de atuação especial para monitorar casos de tortura, abuso e/ou violência policiais no Estado do Tocantins, notadamente sobre eventual apuração estatística dessas ocorrências na Comarca de Porto Nacional (TO);
- d) Oficie-se ao atual Diretor da Casa de Prisão Provisória de Porto Nacional para ciência da instauração deste, oportunidade em que deve informar a quantidade e nomes de todos os policiais penais e outros servidores lotados na CPP/PN.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Decisão - NF. 2023.0000104.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ebbd32c0273ddab84d4bdb6f2ffdb18f

MD5: ebbd32c0273ddab84d4bdb6f2ffdb18f

Porto Nacional, 17 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004060

O presente feito foi instaurado para apurar "ilegalidades decorrentes da atuação de guardas municipais em ações no trânsito de Porto Nacional (TO) capitaneadas por servidores da ATR sem respaldo em lei específica e/ou convênio, acordo ou termo de parceria [...]" (evento 12).

Os autos materializam investigação deflagrada com fundamento em declarações prestadas por 'Douglas', segundo o qual "foi abordado de forma irregular pelos guardas municipais de Porto Nacional, na rodovia federal BR 010, tendo seu carro apreendido de forma imotivada" e que a "ATR falou que eles irão pegar pesado na cidade" (evento 01).

Diante disso, o Ministério Público realizou diversas diligências, nos eventos 03, 04, 08, 13, 14, 16, 17 e 22, as quais culminaram na expedição de Recomendação ao Prefeito e ao comandante da guarda portuense visando impedir que a guarda municipal viesse a atuar "como força de segurança pública dotada de típicos poderes de polícia atribuídos, originariamente, à Polícia Militar [...] em ações no trânsito concretizadas por órgãos federais e estaduais enquanto não existir convênio, acordo ou termo de cooperação [...]", além de orientar os membros sobre as suas competências constitucionais, "cessando patrulhamentos ostensivos que" pudessem culminar "em abordagens inadequadas [...] com o intuito de evitar ações abusivas de autoridade e garantir a observância dos princípios constitucionais" (evento 11).

Em resposta, o comandante da guarda municipal esclareceu que o ente público celebrou o 'Termo de Convênio n. 001/2023' com o DETRAN/TO para regularizar e regulamentar a atuação de seus membros em atividades fiscalizatórias no trânsito desta cidade, cujos termos podem ser analisados no corpo da documentação agregada nos eventos 18, 19 e 25.

Realmente, dela é possível extrair procedimentos que visam a "implementação dos dispositivos da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 [...] nos termos de seu art. 25, parágrafo único, e na relação mútua entre o Órgão Executivo Estadual e Municipal de Trânsito com delegações de competência, previstas nos art. 22, inc. XIII, art. 23, inc. III e art. 24, inc. XIII, do CTB, respectivamente e previsões nas Resoluções nº 145/03, 811/20 e 985/22 do CONTRAN"

Entre os documentos se encontra detalhado plano de trabalho para viabilizar a fiscalização conjunta no trânsito de Porto Nacional, objetivando "promover e proporcionar segurança no trânsito, regularidade do registro e do licenciamento anual de todos os veículos do Estado do Tocantins, bem como garantir o cômputo dos pontos, por infração, no prontuário do infrator, nos termos do Art.;

259 da Lei Federal n. 9.503/97"; "cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de Trânsito"; "implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário"; "elaborar e participar conjuntamente com o DETRAN/TO, de projetos e programas de educação e segurança no trânsito no Município de Porto Nacional – TO"; "promover a capacitação e treinamento dos Agentes de Trânsito e Transporte que trabalharem no trânsito"; "promover de forma integrada estudos sobre sinistros de trânsito e suas causas"; "definir, com base em dados estatísticos, os locais onde será necessária a presença mais efetiva da fiscalização"; "disponibilizar, quando necessário, o serviço de remoção de veículos infratores, abandonados em via pública e/ou que estejam envolvidos em acidentes, bem como serviço de custódia do MUNICÍPIO ou entidade terceirizada"; "utilizar, quando necessário, serviço de remoção de veículos infratores, abandonados em via pública e/ou que estejam envolvidos em acidentes, bem como serviço de custódia do DETRAN/TO ou entidade terceirizada por eles"; "fornecer ao DETRAN/TO, sempre que necessário, e/ou, se necessário, para subsidiar o planejamento e as ações de sua competência e demais convenientes, informações relativas a irregularidades em veículos e habilitação de condutores e outras que venham a serem entendidas pertinentes, constatadas administrativamente, por Agentes Municipais de trânsito ou por equipamentos de monitoramento".

As medidas são fundamentais e convergem, todas elas, com o escopo da Recomendação Ministerial, sendo relevante registrar, neste ponto, que após a instauração desta investigação, e, principalmente, com a expedição da recomendação, não aportaram neste órgão de execução novas 'denúncias' acerca de condutas irregulares perpetradas pelos guardas municipais encarregados de fiscalizar o trânsito,

Neste caso, é razoável defender que a presente investigação alcançou desfecho satisfatório e condizente com a missão do Ministério Público no controle externo dos atos da Administração.

Embora o convênio esteja na pendência de publicação no Diário Oficial do Estado do Tocantins para que surtam os efeitos jurídicos esperados, segundo esclarecimentos prestados pelas autoridades municipais, é certo que essa circunstância não lhe desnatura como prova confiável do acatamento das recomendações expedidas pelo Ministério Público, demonstrando a boa-fé objetiva dos destinatários.

Destarte, e sem mais delongas, considerando que destes autos não despontam legítimos indícios de atos dolosos de improbidade administrativa ou de corrupção que justifiquem a sua manutenção ou mesmo a conversão em inquérito civil público ou o ajuizamento de ação, notadamente porque 'Douglas' não se desincumbiu da obrigação de apresentar elementos que possam conferir concretude às 'denúncias' irrogadas contra os agentes públicos, torna-se de rigor promover o arquivamento, fazendo-o com fulcro no artigo 18 e 21 da

Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO e, principalmente, nos termos da Súmula n. 010/2013 também lavrada no conselho ministerial superior.

Destarte, determino:

Notifique-se o Prefeito e o Comandante da guarda deste Município de Porto Nacional (TO) sobre o teor da presente decisão;

Notifique-se, também, o interessado 'Douglas'; caso não seja possível a sua notificação, publique-se cópia deste documento no DOMPTO; e

Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, no prazo de 03 (três) dias úteis, encaminhem-se os autos para apreciação no CSMPTO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000040

O presente feito foi instaurado para "amealhar provas de autoria e materialidade" acerca de atos ímprobos dolosos e buscar ressarcimento ao erário em razão de comportamento perpetrado por Fernando Reis dos Santos, então servidor do Município de Monte do Carmo (TO), que teria abandonado o cargo público que ocupava, isso sem perder a remuneração percebida entre os anos de 2022 e 2023.

Compulsando os autos, observa-se que foram realizadas diversas diligências visando o cabal esclarecimento dos fatos, nos eventos 07, 11, 16 e 20.

Verifica-se, também, que no evento 17 foram juntados documentos comprovando que Fernando sofreu pena de demissão do serviço público em razão do abandono do cargo após a conclusão de PAD instaurado no âmbito da Administração.

Já no evento 23 consta documentação demonstrando que às faltas manifestadas por Fernando correspondem efetivos descontos na remuneração, as quais chegaram a não ocorrer em determinadas meses dos anos mencionados.

É o relatório. Segue a manifestação.

A detida análise do presente feito demonstra a ausência de elementos que indiquem a prática de atos dolosos de improbidade administrativa aptos à conversão em inquérito civil público ou mesmo

ao ajuizamento de ação.

Com efeito, não despontam dos feitos seguros indícios de que as ausências manifestadas pelo servidor municipal Fernando Reis dos Santos tenham sido dolosamente ignoradas para propiciar pagamentos realizados com recursos públicos em seu favor.

Embora se possa cogitar de desídia na efetiva fiscalização do comportamento faltoso, é certo que, no caso concreto, essa específica ocorrência implicaria na caracterização de conduta culposa, à míngua de provas que, decididamente, apontem para eventual irregularidade na manutenção do servidor na folha de pagamentos do município, portanto, em detrimento do erário.

Como se sabe, com o advento da Lei n. 14.230/2021, que modificou o texto e a própria essência da Lei n. 8.429/1992, já não se admite a figura do ato culposos como modalidade de improbidade administrativa e, na espécie, observa-se que foi instaurado o devido PAD para investigar a conduta do servidor Fernando Reis, como prova de boa-fé objetiva das autoridades municipais na observância do ordenamento jurídico.

Ademais, haure-se do procedimento que às sucessivas faltas realizadas por Fernando Reis no serviço público correspondem descontos registrados em sua folha de pagamentos, os quais podem ser verificados no evento 23.

Logo, também não se pode falar em prejuízos ao erário ou em ressarcimento, já que os documentos até então amealhados junto ao Município de Monte do Carmo (TO) comprovam a não ocorrência de pagamentos desvinculados de labor. Realmente, a conduta de Fernando Reis foi devidamente apurada e punida no âmbito da Administração e isso torna a presente investigação sem objeto efetivo.

Destarte, e sem mais delongas, considerando a ausência de elementos que justifiquem a manutenção desta investigação, a sua conversão em inquérito civil público ou o ajuizamento de ação, promovo o arquivamento, fazendo-o com fulcro nos artigos 18 e 21 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO, razão pela qual determino sejam realizadas as seguintes providências:

Notifique-se o Prefeito de Monte do Carmo (TO) e o investigado Fernando Reis acerca desta decisão;

Publique-se cópia deste documento no DOMPTO; e

Não havendo recurso em sentido contrário, encaminhem-se os autos para apreciação no Conselho Superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>